



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder
Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura



Sua conexão com o futuro.

Carlão Pignatari
Luiz Fernando
Rogério Nogueira

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Wellington Moura
André do Prado
Professor Kenny

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente

Caio França
Léo Oliveira
Bruno Ganem

4º Vice-Presidente
3º Secretário
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 132 • Número 80 • São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2022

www.prodesp.sp.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO FINAL

CPI - AÇÕES E OMISSÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Presidente - Deputado Delegado Olim
Vice-Presidente - Deputada Analice Fernandes
Relator - Deputado Thiago Auricchio

São Paulo

- 2022 -

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

- 1.1. Requerimento de Constituição
- 1.2. Ato de Criação e Instalação
- 1.3. Composição
- 1.4. Comando Diretivo
- 1.5. Relatório das Atividades Desenvolvidas

2. DA OITIVA DA DEFENSORA PÚBLICA NÁLIDA COELHO MONTE (p.10)

- 2.1. Sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado
- 2.2. Sobre a atuação do Poder Judiciário
 - 2.2.1. Da necessidade de capacitação periódica em gênero e de responsabilização pela violência institucional
 - 2.2.2. Da adoção da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica
 - 2.2.3. Da concessão de medida protetiva de urgência não condicionada a prazo ou registro de ocorrência
 - 2.2.4. Da capacidade postulatória para as medidas protetivas de urgência
 - 2.2.5. Da informação sobre a intimação do agressor
 - 2.2.6. Do sigilo e da dispensabilidade de participação em audiência
- 2.3. Sobre a atuação do Poder Executivo
 - 2.3.1. Habitação
 - 2.3.2. Segurança Pública
 - 2.3.3. Saúde
 - 2.3.4. Educação
 - 2.3.5. Economia

3. DA OITIVA DA DESEMBARGADORA IVANA DAVID

- 3.1. Sobre a atuação do Poder Legislativo
- 3.2. Sobre a atuação do Poder Executivo
 - 3.2.1. Educação
 - 3.2.2. Segurança Pública
 - 3.2.2.1. Medidas assecuratórias
 - 3.2.2.2. Aprimoramento da coleta da prova
 - 3.2.2.3. Tornozeleira eletrônica

4. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

- 4.1. Sobre a exigência de boletim de ocorrência para concessão de medida protetiva
- 4.2. Sobre a capacidade postulatória da mulher
- 4.3. Sobre a inclusão das informações nos sistemas das polícias civil e militar
- 4.4. Sobre a divulgação de dados relativos à violência contra a mulher
- 4.5. Sobre a política de acolhimento da vítima de violência
- 4.6. Sobre a estrutura das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM)

5. DAS CONCLUSÕES

- 5.1. Da ampliação do atendimento especializado às mulheres em situação de violência na Defensoria Pública do Estado
- 5.2. Da responsabilização pela violência institucional e capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário
- 5.3. Da adoção da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica
- 5.4. Dos requisitos para a concessão e manutenção de medida protetiva de urgência
- 5.5. Da capacidade postulatória para a medida protetiva de urgência
- 5.6. Das informações das medidas protetivas de urgência nos sistemas de registro das polícias civil e militar
- 5.7. Da audiência de conciliação nos casos envolvendo violência contra a mulher

- 5.8. Da inserção de dados sigilosos no sistema de peticionamento eletrônico (Da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar” (página 49)
- 5.9. Da divulgação de dados sobre a violência contra a mulher (página 51)
- 5.10. Das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) (página 51)
- 5.11. Do incentivo às medidas assecuratórias (página 52)
- 5.12. Da valorização da palavra da vítima e o aprimoramento de coleta da prova (página 53)
- 5.13. Da aquisição de tornozeleira eletrônica (página 54)
- 5.14. Do Código Nacional de Defesa da Mulher (página 55)
- 5.15. Da capacitação dos servidores do Poder Público Estadual (página 59)
- 5.16. Da prioridade de matrícula para crianças filhas de mulheres em situação de Violência Doméstica (página 61)
- 5.17. Das declarações do Deputado Estadual Arthur do Val (página 62)

6. DAS RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

INTRODUÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional (artigo 58, §3º, da Carta Magna) e é dotada de poder investigatório próprio da autoridade judicial. É criada mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que, ao término do trabalho, a CPI deverá apresentar **relatório circunstanciado**, com suas conclusões, que será publicado no “Diário da Assembleia” e encaminhado:

I – À Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo-se, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será publicado e imediatamente incluído em Pauta;

II – Ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – À Comissão de Fiscalização e Controle, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 33 e seguintes da Constituição do Estado.



Sua conexão com o futuro.

Diretor-Presidentente Carlos André de Maria de Arruda

Diretora Administrativo-Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro

Diretor de Desenvolvimento de Sistemas Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente)

Diretor de Operações André de Almeida Catarino Pereira

Diretor de Serviços ao Cidadão Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01

1. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

1.1. Requerimento de Constituição

No dia 19 de março de 2019, foi publicado na página 14 do Diário Oficial do Estado o Requerimento nº 293, de 2019, que solicitava a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 9 (nove) Deputados, com a finalidade de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, investigar a violência cometida contra a mulher no Estado, bem como a atuação ou omissão dos órgãos responsáveis pela prevenção e combate ao feminicídio e outras formas de violência contra a mulher, especialmente a Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria da Justiça e Cidadania, no período compreendido entre 2010 a 2019.

Este parlamentar assinou o referido requerimento juntamente com os deputados e deputadas Beth Sahão, Campos Machado, Delegado Bruno Lima, Erica Malunguinho, Paulo Correa Jr, Barros Munhoz, Professora Bebel, Cezar, Teonílio Barba, Roque Barbieri, Marina Helou, Coronel Telhada, Leci Brandão, Itamar Borges, Carlos Giannazi, Luiz Fernando T. Ferreira, Thiago Auricchio, Maria Lúcia Amary, Emidio de Souza, Analice Fernandes, Dr. Jorge Do Carmo, Paulo Fiorilo, José Américo, Márcia Lia, Ed Thomas, Marcos Damasio, Marta Costa, Mauro Bragato, Edmir Chedid, Vinícius Camarinha, Marcos Zerbini, Rafael Silva, Sargento Neri, Delegada Graciela, Monica da Mandata Ativista, Isa Penna e Adriana Borgo

Segundo o requerimento protocolizado à época, no Estado de São Paulo, a cada 36 horas em média, ao menos uma mulher era vítima de feminicídio. Somente em 2018, foram 148 assassinatos registrados no boletim de ocorrência como derivados de violência doméstica ou por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O documento ainda ressaltou que o número de mortes era 12,9% maior do que o registrado no ano anterior (131) e mais do que o dobro do que o observado em 2016 (70), embora a quantidade de homicídios dolosos tivesse diminuído no Estado.

Ali está descrito, ainda, que o Brasil ocupava o 5º lugar entre os países que mais matavam mulheres no mundo. Só no Estado de São Paulo, foram registradas em 2017 mais de 280 tentativas de feminicídios, segundo dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O requerimento citava também o Mapa da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), que, ao analisar a evolução das taxas de mortes violentas com causa indeterminada (MVCI) por 100 mil habitantes no Brasil, verificou que a diminuição observada desde 2009 foi interrompida em 2014, sendo que nos últimos anos da série essas taxas vinham crescendo.

Entre 2015 e 2016, segundo o documento, observou-se um aumento de 3,6%. Quando analisada a proporção de mortes violentas com causa indeterminada (MVCI) em relação ao total de mortes violentas, os três estados que apareciam em pior situação eram Minas Gerais

(11,0%), Bahia (10,8%) e São Paulo (10,2%), seguidos de perto por Pernambuco (9,4%) e Rio de Janeiro (9,0%).

Dessa forma, finalizava o documento, a Comissão Parlamentar de Inquérito teria como objetivo “identificar as ações necessárias para a solução do grave problema e propor mudanças na legislação e nos programas e ações do governo necessárias ao enfrentamento dessa triste realidade”.

1.2. Ato de Criação e Instalação

O então Presidente da Assembleia, deputado Cauê Macris, em 2 de fevereiro de 2021, verificando o preenchimento dos requisitos do artigo 13, § 2º, da Constituição Estadual, baixou o Ato nº 4/2021, criando a referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em 6 de agosto de 2021, já sob o comando do novo Presidente, deputado Carlão Pignatari, foi editado o Ato nº 37/2021, por meio do qual foram nomeados os membros efetivos e substitutos da Comissão.

1.3. Composição

A Comissão Parlamentar de Inquérito que visava apurar as “Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher” foi composta por 9 (nove) membros efetivos, a saber:

EFETIVOS	
Delegado Bruno Lima	PSL
Professora Bebel	PT
Delegado Olim	PP
Analice Fernandes	PSDB
Estevam Galvão	DEM
Thiago Auricchio	PL
Marcio Nakashima	PDT
Marina Helou	REDE
Isa Penna	PSOL

SUPLENTE	
Tenente Nascimento	PSL
Marcia Lia	PT
Professor Kenny	PP
Dra. Damaris Moura	PSDB
Milton Leite Filho	DEM
André do Prado	PL
---	PDT
---	REDE
Erica Malunguinho	PSOL

Mais tarde, foi publicado o Ato nº 43, de 13 de setembro de 2021, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação da Liderança da Bancada do Partido Social Liberal - PSL, nomeou a deputada Leticia Aguiar como membro substituto.

Na sequência, foi publicado o Ato nº 44, de 13 de setembro de 2021, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação da Liderança da Bancada do Democratas - DEM, nomeou o deputado Milton Leite Filho como membro efetivo, em vaga anteriormente ocupada pelo deputado Estevam Galvão, que passou a membro substituto.

Também foram publicados ofícios de autoria da deputada Professora Bebel, renunciando à sua vaga, e da deputada Isa Penna, líder, renunciando à vaga do partido, o que fez com que a composição final da CPI permanecesse da seguinte forma, a saber:

EFETIVOS	
Delegado Bruno Lima	PSL
---	PT
Delegado Olim	PP
Analice Fernandes	PSDB
Milton Leite Filho	DEM
Thiago Auricchio	PL
Marcio Nakashima	PDT
Marina Helou	REDE
---	PSOL

SUPLENTE	
Leticia Aguiar	PSL
Marcia Lia	PT
Professor Kenny	PP
Dra. Damaris Moura	PSDB
Estevam Galvão	DEM
André do Prado	PL
---	PDT
---	REDE
---	PSOL

1.4. Comando Diretivo

No dia 28 de setembro de 2021, o deputado Delegado Olim (PP) foi eleito presidente da CPI das “Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher”, em reunião realizada remotamente. A deputada Analice Fernandes (PSDB), por sua vez, foi eleita vice-presidente e este parlamentar foi nomeado relator dos trabalhos.

Em 22 de novembro de 2021, em virtude da aprovação do Requerimento n.º 17, de 2021, a CPI prorrogou o prazo de funcionamento da CPI por mais 60 (sessenta) dias, o que fez com que a data final dos trabalhos da CPI fosse postergada para 16 de março de 2022.

1.5. Relatório das Atividades Desenvolvidas

No decorrer do prazo de funcionamento da CPI das “Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher”, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

DATA	DESCRIÇÃO
28/09/2021 - 14:30	REUNIÃO ESPECIAL DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE.
13/10/2021 - 15:00	DEFINIR O PLANO DE TRABALHO E APRECIAR REQUERIMENTOS CONSTANTES DA PAUTA.
08/11/2021 - 15:30	APRECIAR A PAUTA E PROCEDER À OITIVA DA ILUSTRÍSSIMA DEFENSORA PÚBLICA DRA. NALIDA COELHO MONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
22/11/2021 - 15:30	APRECIAR REQUERIMENTO CONSTANTE DA PAUTA E PROCEDER À OITIVA DA ILUSTRÍSSIMA DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DRA. IVANA DAVID.
11/03/2022	APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL
14/03/2022	DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

2. DA OITIVA DA DEFENSORA PÚBLICA NÁLIDA COELHO MONTE

Em 8 de novembro de 2021, a Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM), Dra. Nalida Coelho Monte, compareceu por meio remoto à CPI para fazer uma explanação sobre a violência cometida contra a mulher no Estado. A fim de melhor compreender o valioso depoimento prestado, preferimos dividir a apresentação em tópicos, na seguinte conformidade:

2.1. Sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado

Nalida Coelho Monte iniciou seu depoimento afirmando que em razão do disposto na Constituição Federal e de obrigações assumidas tanto perante a Organização das Nações Unidas - ONU quanto perante a Organização dos Estados Americanos - OEA, o Brasil se

comprometeu a prestar assistência jurídica a mulheres em situação de violência de forma gratuita. Nesse sentido, disse a depoente, a Defensoria Pública exerce um papel fundamental.

Segundo a depoente, a Defensoria atua em dois eixos. Inicialmente, trabalha na prevenção, propondo atividades educacionais com a finalidade de atingir uma mudança cultural, desconstruindo os papéis tradicionais de gênero, atribuídos ao feminino e ao masculino, propondo debates sobre discriminação e violência. Depois, age na repressão, combatendo e enfrentando a violência, acompanhando as mulheres nas diversas fases processuais.

A declarante deixou claro que a legislação pátria, em especial a Lei Maria da Penha, reconhece que **a violência contra a mulher é um fenômeno social complexo e multifacetado, cuja resolução, ou minoração de seus efeitos e assistência às vítimas, depende da atuação conjunta de diferentes órgãos e instituições, governamentais e não governamentais.**

A defensora, que atua na Vara de Violência Doméstica do Foro Regional de Santo Amaro, reforçou que as mulheres, em razão de estereótipos de gênero e de discriminações interseccionais, possuem uma especial dificuldade de acesso à Justiça.

Por conta disso, de acordo com a depoente, existem atualmente na Defensoria do Estado de São Paulo defensores e defensoras públicas que prestam atendimento especializado às mulheres em situação de violência. Nesses locais, a mulher já pode solicitar, quando do atendimento inicial, medidas protetivas de urgência e outras que tenham como causa de impedir a violência doméstica, como o reconhecimento de dissolução de união estável, divórcio, guarda e ação de indenização por danos decorrentes da violência, dentre outras. Esse atendimento, segundo a declarante, não requer agendamento prévio e ocorre de modo prioritário durante todo o horário de atendimento da Defensoria.

Outro ponto importante dito pela depoente é que nesse atendimento o defensor ou a defensora prestam assistência jurídica desde a fase do inquérito policial até a fase processual em si, evitando que a mulher vivencie novamente a agressão ao ficar contando e recontando o ocorrido em oportunidades distintas e para pessoas distintas, fenômeno conhecido como revitimização¹. Além disso, a defensora afirmou que normalmente esses atendimentos são acompanhados também por uma equipe de psicólogos, psicólogas ou profissionais de serviço social, preservando outros direitos relacionados à saúde, à assistência social, à educação, ao emprego e à renda da mulher.

¹ O fenômeno da revitimização ocorre quando a mulher é obrigada a reviver a violência, em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal. Mais sobre o assunto e o tema está disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm>>. Acesso em 28/02/22.

Como se sabe, a renda é um dos critérios de atendimento da Defensoria Pública. Todavia, a depoente afirmou que constatada a vulnerabilidade ou urgência da mulher no caso concreto, os defensores e defensoras podem desconsiderar a renda do agressor quando da análise do patrimônio familiar, o que promove uma inclusão maior de mulheres a serem atendidas.

2.2. Sobre a atuação do Poder Judiciário

Vejamos os principais tópicos levantados pela Defensora Pública com relação a este tema:

2.2.1. Da necessidade de capacitação periódica em gênero e de responsabilização pela violência institucional

Recentemente, o país ficou perplexo com a divulgação de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apurava crime de estupro praticado contra Mariana Ferrer. Diante desse fato, questionei a Dra. Nalida Coelho Monte sobre o papel e a importância do Poder Judiciário dentro do tema da violência institucional.

A Defensora pontuou que as violências institucionais, consubstanciadas na reprodução de estereótipos e estigmas de gênero, ocorrem em todos os tipos de audiência, embora sejam mais frequentes em processos que apuram crimes contra a dignidade sexual, nos quais a moral sexual feminina é tão julgada tanto quanto os réus. Disse que, em São Paulo, durante uma audiência de família, um juiz se dirigiu a uma mulher que participava de um julgamento e proferiu as seguintes palavras: “*não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça*”².

De acordo com a depoente, a solução não está apenas em responsabilizar administrativamente funcionários ou agentes políticos pela ocorrência da violência institucional, mas também **em atuar de modo preventivo, por meio de capacitações**

² Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>>. Acesso em 20/02/2022.

constantes e periódicas para todos os profissionais do sistema de justiça que atendam esse público, não só na área criminal, onde as violações são mais frequentes, mas também na seara da família. Nessa linha, relatou sobre a importância de toda e qualquer atuação ser destituída de estereótipos de gênero, pautando-se pela valorização da palavra da vítima.

Segundo a declarante, o Conselho Nacional de Justiça determinou (por meio da Resolução 82, de 2020) que todos os juízes e juízas da violência doméstica passassem por capacitação em gênero. Todavia, o mesmo não foi determinado para juízas e juizes das varas de família, que também acabam por estar em contato com mulheres em situação de violência doméstica.

2.2.2. Da adoção da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica

Nalida Coelho Monte afirmou a esta CPI que, ao contrário do que ocorre no Estado do Mato Grosso, o Juizado de Violência Doméstica (JVD) paulista possui natureza jurídica de “vara criminal”, não tendo a chamada “competência híbrida”. **Disso decorre que as mulheres que eventualmente tenham demandas civis conexas com aquela relacionada à violência (divórcio, alimentos, guarda dos filhos) têm de se deslocar até as varas de família e outras para pedir as providências não relacionadas à competência criminal.**

Embora a Lei Maria da Penha determine que a competência dos JVDs seja integral para todas as causas decorrentes da violência doméstica e familiar, aqui no Estado de São Paulo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, conforme atestou a defensora pública, apenas processa e julga as causas criminais relacionadas à violência doméstica. **Isso pode ter como consequência, além de aprofundar o processo de revitimização, o aparecimento de decisões conflitantes.**

2.2.3. Da concessão de medida protetiva de urgência não condicionada a prazo ou registro de ocorrência

Ao ser questionada por este relator sobre a situação atual das medidas protetivas de urgência, mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida da mulher em situação de risco, a declarante pontuou que hoje, no Estado de São Paulo, **o principal entrave é a exigência de boletim de ocorrência como requisito para concessão das medidas protetivas.** É justamente sobre esse ponto que trata a TESE 117 da Defensoria Pública, que sustenta a desnecessidade dessa vinculação.

Além disso, segundo Nalida, muitos juízes associam tais medidas à duração de um processo criminal, como se alguém pudesse prever de modo preordenado quanto tempo levaria uma situação de violência.

Por meio do Comunicado³ CG nº 259/2020, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base no provimento que estabeleceu o Sistema Remoto de Trabalho, recomendou aos juízes e juízas, nos processos que envolvam situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, uma vez concedidas as medidas protetivas de urgência por prazo determinado, fossem avaliadas a conveniência de sua prorrogação, em especial diante da declaração de Emergência em Saúde Pública (COVID-19). Ademais, comunicou que é prescindível a apresentação do Boletim de Ocorrência para a instauração de processos no âmbito do referido tema.

Todavia, apesar dessa diretriz, a depoente relatou que varas tem determinado que tais medidas só poderiam ser requeridas a partir da realização do registro da ocorrência e vinculadas ao processo criminal. **Segundo ela, estabeleceu-se um entendimento majoritário no Judiciário de que as medidas protetivas são uma espécie de cautelares penais, ou seja, elas são válidas para a garantia do processo criminal, e não para a garantia da incolumidade física e psicológica das mulheres.**

A consequência desse entendimento do Judiciário paulista é que a partir do momento em que o processo criminal é arquivado, a medida protetiva também acaba perdendo sua eficácia, deixando a mulher desprotegida. Isso porque o fato de o processo ter sido arquivado não significa que a violência não tenha ocorrido ou não irá acontecer novamente. Conforme disse a defensora pública, na maioria dos casos o processo criminal pode ser arquivado porque a investigação não foi eficaz, já que os instrumentos probatórios são extremamente complexos por conta desses delitos ocorrerem no interior dos lares.

Desse modo, a declarante crê como fundamental que as medidas protetivas de urgência sejam definidas como provimentos jurisdicionais independentes de um processo criminal, tendo em vista que são mecanismos que se destinam à proteção da vida e da integridade das mulheres, e não medidas que se destinam à eficácia de um processo criminal. A defensora relatou ter atuado em casos em que o processo criminal foi arquivado antes mesmo da intimação das partes. Logo, antes mesmo de a mulher ser intimada, a concessão da medida protetiva era revogada, não tendo produzido efeito algum no mundo fático. **Salientou, ainda, que não há exigência na Lei Maria da Penha que condicione a existência de uma medida protetiva à duração de um processo criminal.**

³ Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/186774>>. Acesso em 28/02/2022.

Por fim, declarou que apesar do boletim de ocorrência ser importante para a não naturalização da violência doméstica e familiar, não se deve condicionar seu registro ao acesso a medidas protetivas. Isso porque, lembrou a declarante, o acesso ao Judiciário já é extremamente restrito e dificultado para as mulheres.

2.2.4. Da capacidade postulatória para as medidas protetivas de urgência

Como dito pela declarante, a dificuldade de acesso ao Judiciário é um dos problemas graves pelo que passam as mulheres em situação de violência. **E essa adversidade é aumentada pela inexistência de procedimentos que possibilitem às mulheres solicitar as medidas protetivas independente de advogado, defensor público ou de pedidos da delegacia e do Ministério Público.**

Conforme enunciou a depoente, a Lei Maria da Penha já prevê a capacidade postulatória de mulher. **Todavia, é necessário que o Tribunal de Justiça crie mecanismos para que elas possam pleitear diretamente para o Judiciário essas medidas protetivas.** De acordo com a defensora, isso já acontece no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que possibilita o requerimento das medidas protetivas pelo preenchimento de um formulário disponível no site do Tribunal⁴. Isso, segunda ela, torna a medida protetiva mais acessível para todas as mulheres que assim necessitarem.

2.2.5. Da informação sobre a intimação do agressor

Questionei a Defensora Pública Nalida Coelho Monte sobre a inclusão das informações das medidas protetivas de urgência nos sistemas de registro das polícias civil e militar. De acordo com sua resposta, uma vez concedida a medida protetiva, o Poder Judiciário determina a sua inserção nos sistemas de informação da Secretaria de Segurança Pública, através de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD).

No entanto, **a depoente relatou que seria importante além da informação acerca da existência da medida protetiva, que também constasse informação acerca da intimação do agressor, na medida em que esse dado possibilitaria que o policial militar ou civil verificasse**

⁴ Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>>. Acesso em 28/02/2022.

situações de descumprimento da medida protetiva quando fossem chamados por mulheres ou familiares destas. Isso permitiria, segundo ela, que os agentes verificassem se há situação de flagrante do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

2.2.6. Do sigilo e da dispensabilidade de participação em audiência

Nalida Coelho Monte também mencionou duas importantes medidas que, em seu olhar, precisam ser adotadas, mas ainda continuam sem solução.

Na primeira, disse que a Defensoria Pública requereu ao Tribunal de Justiça de São Paulo providências que garantissem o sigilo em processo de família. **Tal demanda conta com parecer positivo do órgão técnico do TJSP, porém ainda não implementada pela Corte.** No entender da declarante, o sigilo é fundamental para a garantia da vida e da segurança das mulheres em situação de violência doméstica, para que possam, por exemplo, juntar com segurança comprovante de endereço nos processos de família.

Perguntada por este parlamentar se a depoente gostaria de apresentar alguma outra proposta que pudesse contribuir no enfrentamento à violência contra a mulher, foi dito à CPI que uma das coisas que a tem preocupado atualmente é a **insistência em submeter mulheres em situação de violência a procedimentos de conciliação, mediação e constelação familiar. Para ela, esses procedimentos devem ser afastados dos casos de violência doméstica.**

Relatou, ainda, que a Defensoria Pública requereu ao Tribunal de Justiça de São Paulo um parecer acerca da obrigatoriedade da participação das mulheres em audiência de conciliação e mediação, ou em procedimentos ligados à família. **A depoente entende que a determinação para se apresentar a audiências que envolvam situações de violência doméstica e familiar pode representar processos de revitimização de mulheres, representando um obstáculo de acesso à Justiça.**

2.3. Sobre a atuação do Poder Executivo

Este relator questionou a depoente sobre os recursos destinados pelo Estado de São Paulo nos últimos anos e se eles têm sido corretamente alocados nos principais eixos de enfrentamento da violência contra a mulher. **Nesse sentido, a defensora pública relatou que faltam investimentos em políticas públicas relacionadas ao enfrentamento à violência doméstica. As políticas atualmente existentes no Estado são tímidas.**

Disse, ainda, que o orçamento destinado a políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica tem sido cada vez menor; e, ainda quando ele é garantido, não é efetivado em sua totalidade.

Nesse sentido, crê ser fundamental que todas as áreas governamentais adotem medidas considerando a perspectiva de gênero e que tais ações não fiquem restritas a pasta de direitos humanos ou a coordenadorias específicas, de modo ser essencial que essas políticas sejam integradas. Lembrou, ainda, que o registro do boletim de ocorrência, tal como mencionado em tópico anterior, não deveria constituir pré-requisito para acesso à política pública estadual.

Abaixo, seguem as sugestões da defensora pública por área de atuação:

2.3.1. Habitação

Indaguei à declarante se ela tinha conhecimento de algum programa do Governo do Estado de São Paulo que garantisse um auxílio hospedagem ou auxílio aluguel para a mulher vítima de violência. **Em sua resposta, informou não ter conhecimento de programas estaduais relacionados à moradia alternativa para mulheres, seja permanente ou provisório.** Mencionou que o Município de São Paulo regulamentou recentemente legislação sobre esse tema.

Complementou dizendo que acredita ser tal política primordial para que mulheres possam romper o ciclo de violência. Em sua opinião, a política pública habitacional, em especial a de abrigo, deve ser gerida em nível estadual, inclusive com a constituição da central de vaga.

O estabelecimento da regulação de vagas em nível estadual é, para a declarante, medida fundamental não apenas para gerenciar de modo eficiente os espaços dentro do município, mas também entre municípios diferentes. A Defensora alertou que caso uma mulher necessite mudar de município, no Estado de São Paulo, para preservar sua vida, esta irá encontrar grandes dificuldades.

Para a depoente, deveria existir uma política habitacional estadual em prol da mulher vítima de violência a ser regida pelos seguintes parâmetros:

- A – Adoção de medidas que beneficiem mulheres em situação de violência doméstica em todos os programas e ações de promoção de habitação executados pelo Estado ou em parceria com municípios;
- B – Integração da política habitacional estadual com os programas e serviços das demais áreas de atuação (saúde, educação, segurança pública), possibilitando que o serviço de acolhimento e de medidas protetivas, por exemplo, esteja conectado ao programa de provimento habitacional;
- C – Aplicação da política pública habitacional permanente e nos vários períodos da vida das mulheres. Com isso, evita-se a interrupção abrupta representada pelo fim do prazo de recebimento do auxílio-habitação, além de não restringir o benefício habitacional apenas aos casos emergenciais de violência, que condiciona a concessão de moradia somente quando houver ao risco de morte ou violência consumada;
- D – Utilização de critérios claros de seleção em favor das mulheres, observando a regra de prioridade pela “titulação feminina” (o termo refere-se à preferência para a realização dos contratos, termos e registros das unidades habitacionais em nome de mulheres);
- E – Destinação de cota percentual do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado ou deste em parceria com municípios em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente da existência de cadastro prévio na lista de demanda habitacional e de atendimento anterior da beneficiária por outro programa público habitacional;
- F – Integração entre programas habitacionais públicos executados nas esferas municipal, estadual e federal, de modo a facilitar a migração de mulheres tanto para outra política social quanto para outros municípios;
- G – Autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do estado ou de municípios, como Centros de Referência e Centros de Defesa e Convivência da Mulher;

H – Admissão de critério para ingresso no programa que não inclua na análise do patrimônio familiar rendas, proventos ou bens de qualquer natureza do agressor ou autor da violência;

I – Admissão de critério para ingresso no programa que não implique em excessiva responsabilização das próprias famílias já atingidas pela violência e pobreza.

De acordo com a Defensora Pública, apenas 22 municípios em São Paulo são atendidos por Casas Abrigo, que oferecem atendimento temporário para mulheres em risco de morte. Na Capital, há apenas uma Casa Abrigo de responsabilidade estadual, sendo que todas as demais são de responsabilidade do município.

A declarante ainda afirmou que esse abrigo, vinculado à Secretaria de Segurança Pública, é classificado como sigiloso. O fluxo ocorre a partir do acionamento de delegacias de polícia, logo, ocorre mediante o registro do boletim de ocorrência. Como já mencionado anteriormente, Nalida Coelho Monte crê que esse acesso, por se tratar de um serviço público de proteção, não poderia estar condicionado ao registro de boletim de ocorrência. Para ela, quando se condiciona o acesso aos serviços à existência dessa providência fere-se a autonomia das mulheres, havendo parecer jurídico acerca da desnecessidade da medida para acesso aos abrigos.

2.3.2. Segurança Pública

Perguntei à depoente se a divulgação de dados sobre a violência contra a mulher, feita pelos órgãos de segurança do Estado, era completa e compilada de forma organizada. Questionei, também, se havia alguma dificuldade de se obter essa informação. Por fim, indaguei se as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) estariam estruturadas para prestar assistência humanizada, e se psicólogos e assistentes sociais era uma realidade no primeiro atendimento.

Com relação às primeiras questões, Nalida afirmou à CPI, a partir do uso do site da Secretaria de Segurança Pública, que a apresentação dos dados poderia melhorar, uma vez que havia dados disponíveis somente “de modo acumulado”, ou seja: não havia desagregação em relação aos municípios ou bairros, fato que limitava a compreensão da violência doméstica no Estado. Não era possível, por exemplo, obter dados relacionados ao ano de 2021 em relação a uma DDM da Capital e de uma DDM de outra grande cidade, como

Campinas. Todavia, segundo ela, a desagregação de dados é possível de ser implantada, haja vista a análise do Mapa da Violência do Município de Guarulhos, disponibilizado pela Prefeitura daquela localidade.

Assim, segundo a defensora, do modo como se encontra o site da Secretaria de Segurança Pública, a publicização mais detalhada desses dados somente ocorreria por meio da Lei de Acesso à Informação, a partir de um processo demorado, o que pode prejudicar medidas preventivas contra a violência à mulher.

Ademais, a declarante também reputa importante a divulgação dos dados desagregados em relação à vitimização da violência doméstica considerando critérios de raça e cor, na medida em que já se sabe que as mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio.

Sobre as Delegacias de Defesa da Mulher, nos foi informado pela depoente que a maior parte dessas unidades não dispõe de psicólogos ou assistentes sociais para o primeiro atendimento. A declarante crê que seria relevante a presença desses profissionais em DDM's para garantia de atendimento multidisciplinar. Ademais, nem todas as cidades contam com delegacias de atendimento às mulheres. A maioria dos equipamentos se concentra em centros urbanos na capital ou na região metropolitana.

2.3.3. Saúde

Nalida afirmou **faltarem medidas relacionadas à capacitação de profissionais de saúde** para realização da notificação e encaminhamentos para outros serviços da rede, para adoção de medidas de profilaxia e contracepção de emergência nos casos de violência sexual e para a garantia de interrupção de gestação nos casos admitidos por lei.

Além disso, defendeu que se garanta, de modo prioritário, o atendimento de mulheres em situação de violência para a redução dos agravos físicos e psicológicos decorrentes da violência.

2.3.4. Educação

Na área da educação, a depoente afirmou que já existem medidas adotadas que são fundamentais para garantia da segurança e vida de mulheres como, por exemplo, a garantia de sigilo da matrícula escolar a pedido de mulheres em situação de violência doméstica, para que seus endereços e de seus filhos permaneçam em segredo.

Todavia, para ela, **ainda há necessidade de se garantir a eficácia da medida protetiva de transferência e prioridade de matrícula para crianças filhas de mulheres em situação de Violência Doméstica, tal como previsto na Lei Maria da Penha.** A Defensora afirmou que as crianças de mulheres em situação de violência doméstica devem ter acesso prioritário a escolas nos casos em que as mulheres precisarem mudar de domicílio em razão da violência sofrida.

Ademais, Nalida defende ser essencial o estímulo à capacitação permanente de professores, que podem identificar situações de violência doméstica cometidas contra crianças ou suas genitoras.

2.3.5. Economia

Outra política primordial para que mulheres possam romper o ciclo de violência é aquela que **garante independência econômica.** A declarante pontuou que medidas de geração de emprego e de renda são essenciais para se chegar a esse objetivo, todavia é preciso investir em medidas de capacitação.

3. DA OITIVA DA DESEMBARGADORA IVANA DAVID

Em 22 de novembro de 2021, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dra. Ivana David, compareceu à CPI para fazer uma explanação sobre a violência cometida contra a mulher. A juíza era titular da 8ª Vara Criminal quando foi designada responsável pela primeira Vara de Violência Doméstica instaurada no Estado de São Paulo. A fim de melhor compreender o valoroso depoimento prestado, tal como anteriormente, preferimos dividir a apresentação em tópicos, na seguinte conformidade:

3.1. Sobre a atuação do Poder Legislativo

Questionada pelo Deputado Marcio Nakashima sobre o papel do Poder Legislativo na violência contra a mulher, a depoente sugeriu a imposição de leis que, dentro do âmbito do Estado de São Paulo, determinem políticas públicas ao Executivo. **Todavia, alertou para um fenômeno que, em seu entender, prejudica a atuação dos agentes públicos responsáveis pela repressão da violência contra a mulher: o excesso de leis e o “mosaico da legislação federal”.**

Para a Desembargadora, existem leis federais relativas tanto ao direito material quanto ao processual que versam sobre a mesma situação fática, o que faz com que uma norma acabe “atropelando a outra”. Ademais, afirmou que há uma gama enorme de outras regras espalhadas pelo ordenamento jurídico, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e portarias existentes sobre o tema. Em suas palavras:

“A SRA. IVANA DAVID – (...) Então, aqui a gente já coloca, deputado, esses primeiros percalços. Então, o delegado, chegou a notícia, a Polícia Militar ou a Guarda apresentou a ocorrência na delegacia de polícia, o delegado primeiro tem que passar por todos esses portais, que é esse emaranhado do ordenamento jurídico que está aí à disposição”.

Assim, em seu pensamento, faz-se necessário **adotar “uma metodologia mais enxuta”,** o que facilitaria o trabalho, em especial, da Polícia Judiciária, em razão do desafio de, por exemplo, tipificar o crime cometido.

3.2. Sobre a atuação do Poder Executivo

3.2.1. Educação

Para a declarante, o grande desafio do tema é a “prevenção desse tipo de criminalidade”. Em certo momento do depoimento prestado a esta CPI, o Deputado Marcio Nakashima questionou-a sobre casos em que o agressor muitas vezes não entendia que aquilo que ele havia praticado se tratava de uma forma de violência.

Em sua resposta, a Desembargadora disse se tratar de algo comum, relacionado ao nível cultural da sociedade. **Para ela, um caminho possível seria o aprimoramento da educação para uma nova geração, já que o desafio está em quebrar o ciclo de violência.** Nesse sentido, a depoente entende que professores tem papel fundamental em replicar essa mudança dentro da sociedade.

Ivana David ressaltou que a Lei Maria da Penha não é uma lei que se limita à violência física, contemplando a violência psicológica e patrimonial, por exemplo. **Entende que nosso País deve atuar por meio de um sistema preventivo, o que, logicamente, passa pela educação.** Segundo ela:

“A SRA. IVANA DAVID – (...) É um desafio enorme atuar, talvez, já dentro das escolas, ensinando as crianças o que são os limites constitucionais e o dever da criança em relação à sociedade, em relação àquela mulher, em relação àquela aluna, em relação à sua irmã, em relação à sua mãe. Tudo isso eu acho que poderia ser ensinado nas nossas escolas”.

Assim, a declarante compreende que um dos pilares para o enfrentamento dessa violência é a educação, trabalhando na prevenção, para que esse crime não aconteça.

3.2.2. Segurança Pública

Nesse tópico, três foram os apontamentos prestados pela Desembargadora Ivana David, a saber:

3.2.2.1. Medidas assecuratórias

De acordo com os dados trazidos pela Desembargadora e segunda ela retirados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2018 foram expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo mais de 90 mil medidas protetivas. Em 2019, quase 20 mil. E em 2020, foram mais de 31 mil decisões.

Todavia, uma das coisas que incomodava a declarante na época em que atuava na Vara Criminal era a **ausência de pedido, por parte da autoridade policial, de aplicação de medidas assecuratórias nos casos de violência contra a mulher**. Tais mecanismos servem para assegurar uma futura indenização à vítima da infração penal, além do pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado.

A ideia, de acordo com a depoente, seria **usar mais tais medidas para evitar que a vítima ficasse refém patrimonialmente do agressor**, para que, ao final, pudesse ser possível proporcionar àquela mulher uma estabilidade financeira. A declarante informou que uma das grandes forças do homem na violência doméstica é esse vínculo patrimonial, não sendo raras as vezes em que as vítimas “não tinham o que comer”, dependendo do agressor para tudo. Em suas próprias palavras:

“A SRA. IVANA DAVID – (...) E esse é um caminho que a gente precisa conversar mais com a Polícia Judiciária. Nossa Polícia Judiciária tem feito trabalhos impressionantes na violência, principalmente da criminalidade organizada, enfrentando facções criminosas. É o mesmo raciocínio. Quando a gente tem facção criminosa, quando a gente tem grandes apreensões, a primeira coisa que a Polícia Judiciária faz é representar ao Poder Judiciário, por exemplo, o bloqueio de bens; por exemplo, quebra de sigilo bancário, para descobrir até onde aquela facção vai. A mesma coisa na violência doméstica. A gente pode usar esse procedimento e de alguma forma garantir um futuro daquela vítima violentada e da prole, que acaba sendo vítima da violência de forma oblíqua ou até de forma direta”.

Assim, uma das soluções apresentadas pela Desembargadora é a de pensar **“nas medidas assecuratórias desde o momento em que a notícia é apresentada à autoridade policial”**, sendo solicitadas desde a fase de investigação. A declarante tem percebido, dentro de sua atuação profissional nos processos de violência doméstica, a dificuldade das mulheres em obter o ressarcimento devido.

3.2.2.2. Aprimoramento da coleta da prova

A depoente deixou claro em sua manifestação o quão desafiador é combater esse tipo de criminalidade. Apesar de reconhecer que é preciso melhorar a condição de trabalho dos agentes públicos que atuam na linha de frente e de aumentar o número de delegacias especializadas, a declarante afirmou que é preciso se atentar à coleta da prova.

Ivana David expressou que a investigação de crimes de violência doméstica segue uma peculiaridade diferente. Disse que muitas vezes a prova não chega ideal à Justiça, prejudicando a busca da verdade.

Assim, a declarante reiterou que é preciso ter “maior análise na prova”, já que o índice de absolvição é muito grande “porque a prova durante a investigação é uma e quando chega à ação penal é outra”.

3.2.2.3. Tornozeira eletrônica

O Deputado Tenente Nascimento indagou à depoente sobre o uso da tornozeira eletrônica para os agressores. Em sua resposta, a declarante disse que as licitações para compra desse material têm sido bastante questionadas em juízo, todavia, **afirmou ser necessário um esforço maior para a aquisição do produto, dada sua importância.**

Segundo ela, o Estado de São Paulo só tem algumas tornozeiras que são usadas para controle de semiaberto, nas saídas, de modo que se um juiz determinar o uso desse expediente como medida substitutiva à prisão, ela pode não ser aplicada. **A depoente acredita que a tornozeira seria uma grande ferramenta de controle do Estado para garantir que o indivíduo não se aproxime da vítima.**

4 – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em 09 de março de 2022, o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, General João Camilo Pires de Campos, encaminhou documentos a respeito do enfrentamento da violência doméstica relativos aos últimos 10 anos.

Em sua manifestação, disse que o Governo do Estado vinha atuando intensamente não somente na seara repressiva, mas também se preocupando com a prevenção e conscientização sobre a violência de gênero.

Informou que, atualmente, o Estado de São Paulo conta com 138 Delegacias de Defesa da Mulher. Dentre estas, 11 funcionam em regime de 24h, sendo 7 delas na Capital, 1 na Grande SP, 2 no interior do Estado e 1 no litoral.

Comunicou que em 02/04/2020 foi implantada a DDM *online*, delegacia eletrônica onde mulheres vítimas de violência poderiam registrar o boletim de ocorrência, além de fazer o pedido da medida protetiva de urgência. Também apresentou gráfico sobre os registros de violência doméstica no Estado de São Paulo. Durante a pandemia, os registros feitos pela DDM *online* representaram quase 40% dos registros totais.

O General Campos trouxe também documento esclarecendo o número de Medidas Protetivas solicitadas ao Poder Judiciário, pela Polícia Civil: em 2019, foram 66.675; em 2020: 67.081; e em 2021, 77.789. Esclareceu que somente a partir de 2015 surgiu a figura do feminicídio. Ao mesmo tempo em que o número de denúncias aumentou, disse o Secretário, o número de feminicídios registrou queda, a partir do ano de 2019, “demonstrando a efetividade da comunicação a órgão policial”.

Outro dado importante trazido pelo mandatário da Pasta diz respeito ao número de registros de violência doméstica na Capital e sua Região Metropolitana. A Capital possui pouco mais de 12 milhões e 300 mil habitantes, enquanto a região metropolitana da Capital, pouco mais de 22 milhões. Todavia, a Capital, nos últimos três anos (2019, 2020 e 2021) ostenta o maior número de registros de violência doméstica (2019: 28.232 X 25.484; 2020: 28.211 X 24.373; e 2021: 30.356 X 25.592).

Mostrou, ainda, que em se tratando da Capital, considerando o ano de 2021, o maior número de registros tem ocorrido na seguinte ordem: a- 6ª Seccional (Santo Amaro); b- 7ª Seccional (Itaquera); c- 4ª Seccional (Norte); d- 8ª Seccional (São Mateus); e- 3ª Seccional (Oeste); f- 2ª Seccional (Sul); g- 5ª Seccional (Leste); h- 1ª Seccional (Centro).

Segundo ele, considerando a Região Metropolitana da Capital, e também o ano de 2021, as Seccionais que mais registraram ocorrências de violência doméstica e familiar foram: a- Seccional de Carapicuíba; b- Seccional de Mogi das Cruzes; c- Seccional de Santo André; d- Seccional de Guarulhos; e- Seccional de Taboão da Serra; f- Seccional de São Bernardo do Campo; g- Seccional de Franco da Rocha; h- Seccional de Osasco; i- Seccional de Diadema.

No quesito “medidas preventivas”, ressaltou as ações de capacitação dos agentes policiais, tanto na ACADEPOL quanto no Programa de Formação de Policiais Militares. Com relação às tornozeiras eletrônicas, disse que a aquisição está em tramitação pela Polícia Civil.

Sobre o Programa “Patrulha Maria da Penha”, afirmou que foi regulamentada sua atuação, com o objetivo de acompanhar e analisar o diagnóstico situacional da violência doméstica no Estado e capacitar policiais militares de todo o Estado para o atendimento humanizado às vítimas.

Comunicou, também, projeto em andamento na Polícia Civil chamado de “Salas DDM 24h”, que visa criar salas de atendimento exclusivo para mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia abertas 24 horas (plantões policiais) de todo o Estado de São Paulo, com atendimento remoto.

Da mesma forma, em 09 de março de 2022, a Assessora Especial de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública, Dra. Fabiana Botelho Zapata, enviou informações sobre alguns dos apontamentos apresentados pela Defensora Pública Nalida Coelho Monte, saber:

4.1. Sobre a exigência de boletim de ocorrência para concessão de medida protetiva

De acordo com a Assessora, no Anexo Judicial da Casa da Mulher Brasileira, não há exigência do registro antecipado para obtenção de medidas cautelares, todavia há variações de acordo com o juiz local.

Para a servidora, apesar de não ser imprescindível, “o registro dá ensejo a uma reunião prévia de informações e eventuais diligências policiais iniciais que, por vezes, fortalece o retrato do estado de risco da vítima e auxilia na decisão favorável pela decretação da medida protetiva”.

4.2. Sobre a capacidade postulatória da mulher

Sobre a proposta de que Tribunal de Justiça reconheça a capacidade postulatória da mulher, copiando modelo já implantado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Assessora fez o alerta de que “a denúncia e o pedido de decretação de medidas protetivas podem vulnerar ainda mais a condição da mulher, sendo imprescindível que, diante de um modelo de

formulário direto, haja explícita identificação da rede de proteção disponibilizada em seu apoio”.

Ademais, ponderou que deve ser feita uma análise se “o não registro sistemático de boletins não causará impacto no deferimento das medidas protetivas, em razão de instrução insuficiente para a concessão da cautelar”.

4.3. Sobre a inclusão das informações nos sistemas das polícias civil e militar

Fabiana Botelho Zapata informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo expediu o Comunicado⁵ da CGJ nº 882/2015, que pedia aos juízes e juízas com competência para processar feitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a observância do cumprimento da Lei Estadual nº 15.425/2014, que trata da inserção das medidas protetivas de urgência nos sistemas de informações da Secretaria de Segurança Pública.

De acordo com o documento, os magistrados deveriam comunicar ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, ligado a Polícia Civil, através do endereço eletrônico iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, todas as medidas protetivas fixadas, mencionando os dados essenciais do processo, como qualificação completa do agressor, a identificação da vara, o número do processo, o nome do juiz, a data da decisão, a medida protetiva imposta e também os dados qualificativos da vítima.

Apesar disso, continua a Assessora, é **“perceptível que essas comunicações não são realizadas amplamente no modelo disposto de e-mail ao IIRGD”**. Segundo informações prestadas por ela, **“verifica-se o número ínfimo de comunicações recebidas pelo Instituto no modelo do comunicado da Corregedoria do TJSP, de setembro de 2021 até fevereiro de 2022”**.

Em setembro foram 62 comunicações; em outubro, 152; em novembro, 73; em dezembro, 56; em janeiro, 75; e em fevereiro, 13, dados que contrastam com o altíssimo número de medidas protetivas expedidas, conforme informações trazidas pela Doutora Ivana David.

A servidora trouxe, ainda, a informação de que alguns magistrados fazem comunicados via sistema Prodesp, e em números muito diferentes daqueles apresentados pela Desembargadora do TJSP como do CNJ. Nessa linha, **Fabiana Botelho Zapata aponta a**

⁵ Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Comunicados/Comunicado882_2015.pdf>. Acesso em 01/03/2022.

necessidade de “maior integração entre os dados relativos à concessão de medidas protetivas”.

A servidora da Secretaria de Segurança Pública salientou que o Governo do Estado “lançou, em abril de 2019, o aplicativo SOS Mulher, que funciona como botão do pânico em favor da mulher vítima de violência que teve, em seu favor, medida protetiva decretada”. Segundo ela, “a solicitação de apoio policial em situação de risco se dá de forma prática e rápida, a partir de um botão em seu aparelho celular, que aciona com maior celeridade a viatura mais próxima em seu apoio”.

Contudo, para que a mulher possa se cadastrar, continuou a servidora, é preciso que ela seja inserida, pelo Poder Judiciário, em banco de dados que é disponibilizado à Polícia Militar. Essa inserção “varia de Comarca para Comarca”, sendo “muitas vezes fonte de consulta das mulheres à Secretaria da Segurança, pois, sem esta alimentação de sistema, com os dados da vítima protegida, ela não consegue ser cadastrada e utilizar-se da ferramenta disponibilizada em seu favor”.

Assim, asseverou a Assessora, além da necessidade de se alimentar o sistema da polícia civil (IIRGD) com todas as informações sobre as medidas protetivas expedidas, é preciso que “os magistrados que integram o e.TJSP sejam orientados sobre a importância de se incluir a medida protetiva concedida no banco de dados que é disponibilizado à Polícia Militar”.

4.4. Sobre a divulgação de dados relativos à violência contra a mulher

Sobre esse tópico, Fabiana Botelho Zapata informou que a página da Secretaria da Segurança Pública possui aba específica para dados sobre crimes de violência contra a mulher, com divulgação de dados mensais. Todavia, de acordo com a servidora, “a desagregação de dados somente é possível em consulta específica, que pode ser formulada a qualquer tempo e por qualquer interessado à Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública”.

Isso porque “optou-se por quadro parcialmente analítico tendo em vista a necessidade de assegurar-se a transparência formal e material, em quadros inteligíveis à população, sem prejuízo de outras análises serem fornecidas para fins de pesquisa específica”.

4.5. Sobre a política de acolhimento da vítima de violência

A Secretaria de Segurança Pública, por meio de sua assessora, informou que de acordo com a política nacional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o acolhimento institucional de vítimas de violência é ação de competência da Assistência Social Municipal.

No que se refere ao Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (COMVIDA), abrigo com capacidade para 20 mulheres e mantido sob organização da Polícia Civil, disse que se trata de unidade administrada pelo Estado em razão de sua criação ter se dado em 1995, e, portanto, antes do regramento do SUAS, que melhor definiu a repartição de competências federativas.

Ademais, informou que o ingresso no abrigo exige registro de ocorrência pois se tratam de casos graves, que requerem a proteção policial. O abrigo, “sendo administrado pela Polícia Civil, é voltado a casos complexos que exigem uma atenção continuada dos órgãos policiais”.

4.7. Sobre a estrutura das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM)

A Secretaria da Segurança Pública informou que possui algumas parcerias com prefeituras e faculdades locais para oferta de acolhimento inicial por equipe multidisciplinar. Segundo a assessora da Pasta, a intenção é a de “ampliar tais parcerias, o que vem sendo feito de forma sistemática na busca de universidades, faculdades e congêneres”.

Ressaltou, ainda, que o “atendimento humanizado pode ser realizado por qualquer integrante de uma equipe multidisciplinar, haja vista que o enfoque é o do respeito à situação individual e contexto de violência em que a vítima está inserida, independentemente da formação do profissional”.

De acordo com a Assessora Fabiana, o “apoio psicológico e social, que ultrapassa a esfera do acolhimento inicial, recomenda-se seja sempre feito em ambiente próprio e protegido de outras influências. Por isso, a busca de parceiros que estabeleçam redes de apoio”, conforme modelo jurisdicional indicado pela Lei Maria da Penha, onde os “técnicos psicossociais do juízo fazem orientação inicial, mas se utilizam de rede de apoio externa ao Poder Judiciário”.

Por fim, comunicou que “as DDMs já realizam orientação das vítimas para apoio junto aos Centros de Cidadania da Mulher (CCMs), Centros de Referência à Mulher (CRMs) e afins, em seus municípios, que ofertam uma gama de serviços de apoio”.

5. DAS CONCLUSÕES

De acordo com o requerimento que deu origem a esta CPI, nosso objetivo era identificar as ações necessárias para solucionar o grave problema da violência contra a mulher, propondo mudanças na legislação e nas ações do governo necessárias ao enfrentamento dessa triste realidade.

Vimos que a violência contra a mulher é um fenômeno social complexo e multifacetado, cuja resolução, ou minoração de seus efeitos e assistência às vítimas, depende da atuação conjunta de diferentes órgãos e instituições, governamentais e não governamentais.

O Poder Legislativo, ciente do seu papel, também tem a responsabilidade de contribuir para neutralizar esse problema. O combate às desigualdades, abusos e à violência contra mulher é um dever de todos nós, parlamentares eleitos pelo povo de São Paulo.

Essa atuação não deve se esgotar nesse trabalho. Sim, as Comissões Parlamentares de Inquérito são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora. Todavia, segundo consta no Regimento Interno desta Casa, trata-se de uma Comissão Temporária, criada por prazo certo, que possui data de início e de término para acontecer.

O tempo exíguo demandado para as atividades aliado às enormes dificuldades encontradas em razão da pandemia do COVID-19, fizeram com que nosso trabalho não avançasse conforme gostaríamos. Todavia, as oitivas que fizemos, bem como os documentos que recebemos, nos deram condição de fazer um relatório propositivo, que certamente contribuirá no combate à violência contra a mulher.

Diante disso, nossa proposta é a de fazer dois encaminhamentos. Agora, neste tópico, vamos apresentar as conclusões que tivemos diante de tudo o que foi apresentado. No tópico seguinte, apresentaremos as propostas de aprimoramento, dirigidas aos órgãos competentes.

5.1. Da ampliação do atendimento especializado às mulheres em situação de violência na Defensoria Pública do Estado

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão do disposto na Constituição Federal, está comprometida com a prestação de assistência jurídica às mulheres em situação de violência, de forma gratuita.

Hoje existe uma estrutura de defensores e defensoras públicas que prestam atendimento especializado às mulheres em situação de violência. Nesses locais específicos, desde o

atendimento inicial, a mulher já pode solicitar medidas protetivas de urgência e outras que estejam relacionadas com a violência doméstica. Esse atendimento não requer agendamento prévio e ocorre de modo prioritário durante todo o horário de atendimento da Defensoria.

Outro ponto importante é que nesse atendimento especial o defensor ou a defensora prestam assistência jurídica desde a fase do inquérito policial até a fase processual em si, evitando que a mulher vivencie a agressão em oportunidades distintas. Além disso, esses atendimentos são acompanhados também por uma equipe de psicólogos, psicólogas ou profissionais de serviço social, preservando outros direitos relacionados à saúde, à assistência social, à educação, ao emprego e à renda da mulher.

Dessa forma, torna-se fundamental que a Defensoria Pública amplie tais espaços de atendimento prioritário, integral e especializado em prol da mulher, de modo a cobrir uma área maior de atuação. Assim, solicitamos o envio de tais informações à pessoa do Defensor Público-Geral, para que avalie a recomendação aqui proposta.

5.2. Da responsabilização pela violência institucional e capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário

Dentro do Poder Judiciário, quando se emitem juízos de valor em relação às mulheres a partir de paradigmas pautados em preconceitos (sexismo, machismo ou racismo, por exemplo) e não baseados na estrita avaliação da prova dos autos, temos o que se chama de violência institucional⁶. As consequências desse tipo de ação envolvem problemas que vão desde a depressão até o comprometimento da qualidade do serviço prestado.

O trabalho realizado por esta CPI evidenciou que a violência institucional, consubstanciadas na reprodução de estereótipos e estigmas de gênero, não ocorre apenas em processos que apuram crimes contra a dignidade sexual, mas também em outros tipos de audiência.

A Defensora Pública do Estado, Dra. Nalida Coelho Monte, relembrou o caso do juiz Rodrigo de Azevedo Costa, ocorrido no final de 2020 em uma audiência virtual de guarda e pensão realizada na Vara de Família de São Paulo. Na ocasião⁷, o magistrado afirmou que não costuma levar em consideração a Lei Maria da Penha. "*Se tem lei Maria da Penha contra a mãe, eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de*

⁶ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniao-violencia-institucional-violencia-poderes>>. Acesso em 28/02/2022.

⁷ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/audiencia-juiz-nao-nem-ai-lei-maria-penha>>. Acesso em 28/02/2022.

graça". O magistrado ainda minimizou as medidas protetivas: "*Não tô nem aí para medida protetiva e tô com raiva já de quem sabe dela. Eu não tô cuidando de medida protetiva*".

É preciso que todos os servidores, bem como juízes e juízas, independente do Juizado ou Vara em que atuam, sejam capacitados periodicamente em direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de gênero. Ademais, deve-se recomendar a inclusão desta capacitação no curso de formação inicial da magistratura.

Assim, solicitamos o envio deste relatório final ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo que se proceda à apuração rigorosa de todas as condutas de magistrados e servidores que porventura venham a discriminar mulheres.

Apurar e responsabilizar administrativamente, de forma profunda e rigorosa, funcionários ou servidores pela ocorrência da violência institucional é indispensável para o combate da violência contra a mulher. Dessa forma, vamos estender essa solicitação ao Governador do Estado e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Solicitamos, ainda, seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres desta Casa de Leis cópia do processo administrativo disciplinar contra o magistrado Rodrigo de Azevedo Costa, que desdenhou da Lei Maria da Penha durante uma audiência⁸, para que este Parlamento possa conhecer o trâmite e qual foi o desfecho dado no presente caso.

Além disso, requeremos a inclusão da capacitação em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, no curso de formação inicial da magistratura, e também que todos os servidores do Poder Judiciário, incluindo os juízes e juízas, independente do Juizado ou Vara em que atuam, sejam capacitados periodicamente no referido tema.

5.3. Da adoção da competência híbrida nas Varas de Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha preconizou a competência ampla do Juizado de Violência Doméstica e Criminal para julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, para dar resposta a todas as formas de violência previstas na legislação.

Denominada de “competência híbrida” a medida tem previsão no artigo 14 da Lei Maria da Penha segundo o qual: “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal** poderão ser criados pela União,

⁸ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/juiz-minimizou-maria-penha-cometeu-infracao-corregedoria>>. Acesso em 28/02/2022.

no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Em 2019, a Lei Federal nº 13.894, de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 14-A, *caput*, preconizando que a ofendida **tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Em seu § 1º, todavia, a lei excluiu da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

Nessa linha, tais previsões legais não devem ser compreendidas apenas como relativas à organização ou administração da justiça, mas como condição ligada com a qualidade da resposta judicial e as garantias de acesso à justiça para as mulheres⁹.

Entendemos que essa centralização é parte essencial para que seja alcançado os fins sociais aos quais a lei se destina. Junto com a violência doméstica muitas vezes existem demandas relacionados como dissolução de casamento, alimentos e guarda, de modo que o julgamento unificado desses pleitos garante a dignidade e a segurança da mulher.

Conforme noticiado pelos depoimentos prestados a esta CPI, todo o procedimento pela busca de direitos das vítimas de violência pode se revelar humilhante e sofrido. A centralização de processos tem o condão de evitar decisões conflitantes entre os próprios julgadores, além de evitar a exposição ainda maior dessas mulheres. Permitir que as vítimas fiquem peregrinando de um lado para o outro em busca de seus direitos a tornam mais vulneráveis.

O Estado de Mato Grosso optou pela competência híbrida cível e criminal na Vara de Violência Doméstica, e mesmo com a mudança da legislação em 2019 excluindo a pretensão relacionada à partilha de bens, **o referido Tribunal tem garantido que os demais pedidos decorrentes do término do relacionamento provocado por violência doméstica continuem a ser julgados pela referida Vara Especializada**. Nesse sentido, trouxemos jurisprudência¹⁰ recente do TJMT sobre o assunto:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ANA DA GUIA DE PAULA, com o fito de suspender a decisão que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens e Alimentos de n. 1016282-29.2019.8.11.0041, ajuizada em face de DOMINGOS NUNES NAZARETH, declinou da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Especializadas em Família e Sucessões da Capital.

⁹ Acesso em 28/02/2022. Themis, Gênero, Justiça e Direitos Hum.. Disponível em <<http://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/#:~:text=Denominada%20E2%80%9Ccompet%3%Aancia%20h%C3%ADbrida%E2%80%9D%20a%20medida,nos%20Territ%C3%B3rios%2C%20e%20pelos%20Estados%2C>>.

¹⁰ Data da sessão: Cuiabá-MT, 26/01/2022. (N.U 1011801-78.2021.8.11.0000. CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/01/2022, Publicado no DJE 27/01/2022).

Para tanto, a agravante alega que a alteração da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), modificou a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tão somente em relação à partilha de bens, de forma que os demais pedidos decorrentes do término da união estável havida entre as partes, provocado por violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser julgados pela referida Especializada.

(...)

O reclamo merece acolhida.

Isso porque, a recente alteração da Lei 11/340/2006 (Lei Maria da Penha), operada pela Lei n. 13.894 de 29.10.2019, excluiu da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a apreciação das matérias relacionadas tão somente à partilha de bens, consoante apregoa o art. 14-A, incluído naquela lei:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

A propósito, a jurisprudência desta Corte acerca do assunto:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE DIVÓRCIO CC GUARDA CC PENSÃO E ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS - MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR EM TRÂMITE NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INCOMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PARTILHA DE BENS – ARTIGO 14-A, PARÁGRAFO 1º, DA LEI MARIA DA PENHA – INCOMPETÊNCIA QUE NÃO PODE INQUINAR OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA – CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Havendo Medida Protetiva anterior em trâmite na Vara Especializada de Violência Doméstica, é desse juízo a competência para apreciar os pedidos de reconhecimento divórcio, guarda, pensão e alimentos, entretanto, nos termos do §1º do art. 14-A da Lei Maria da Penha, a pretensão relativa à partilha de bens deve ser julgada na Vara Especializada de Família e Sucessões.” (N.U 1002677-71.2021.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 05/08/2021, publicado no DJE 06/08/2021). (g.n.)

No mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA E PEDIDO DE LIMINAR – MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR EM TRÂMITE NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MESMAS PARTES – ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL – PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS – EXCEÇÃO – ART. 14-A, §1º, DA LEI MARIA DA PENHA – CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se há Medida Protetiva anterior em trâmite na Vara Especializada de Violência Doméstica, é desse juízo a competência para apreciar os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável. Todavia, nos termos do §1º do art. 14-A da Lei Maria da Penha, a pretensão relativa à partilha de bens deve ser julgada na Vara Especializada de Família e

Sucessões. "(N.U. 1025936-32.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 06/05/2021, publicado no DJE 13/05/2021). (g.n.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - ANTERIOR AÇÃO EM TRÂMITE NO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MESMAS PARTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EXCETO A PRETENSÃO RELATIVA À PARTILHA DE BENS - ART. 14-A, § 1º, LEI 11.340/2006 - CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. É competente para processar e julgar os pedidos relativos ao reconhecimento e dissolução da união estável o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, máxime porque há anterior ação entre as mesmas partes em trâmite neste juízo. Exclui-se dessa competência a pretensão relacionada à partilha de bens, que deverá ser processada e julgada pelo juízo da Vara Especializada de Família e Sucessões. (Art. 14-A, § 1º, Lei 11.340/2006)." (N.U. 1026871-72.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 04/03/2021, publicado no DJE 04/03/2021). (g.n.)

Portanto, tendo o legislador atribuído à Lei Maria da Penha natureza híbrida, englobando tanto as causas penais quanto as causas cíveis e havendo cumulação de pedidos formulados pela parte autora, ora agravante, somente a matéria relacionada à partilha de bens é que deverá ser relegada à análise do Juízo da Vara Especializada de Família e Sucessões.

Por tais razões, a decisão de base deve ser reformada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar competente a 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para julgar os pedidos formulados pela agravante, exceto a pretensão relativa à partilha de bens. É como voto. (g.n.)

Dessa forma, recomendo ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que proceda à adoção de providências necessárias para a instituição da competência híbrida do Juizado de Violência Doméstica e Criminal para julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, equipando as varas já existentes com mais servidores.

5.4. Dos requisitos para a concessão e manutenção de medida protetiva de urgência

Previstas nos artigos 22 a 24 da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), as medidas protetivas de urgência compreendem um conjunto de providências cuja finalidade é conferir proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Podemos citar como exemplos aquelas que fixam alimentos provisórios, que suspendem ou restrinjam visitas e que proíbam o contato ou aproximação, dentre outras.

Conforme descrito anteriormente, vimos que a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base no provimento que estabeleceu o Sistema Remoto de Trabalho na esteira da pandemia, recomendou aos juízes e juízas que, nos processos que envolvam situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, fossem avaliadas a conveniência da prorrogação dos prazos das medidas protetivas de urgência, justamente por conta dos efeitos da COVID-19. Comunicou, no mesmo documento, que era desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência para a instauração de processos no âmbito do referido tema.

Todavia, apesar dessa diretriz, relatos chegaram a esta CPI dando conta de que varas tem determinado que tais medidas só poderiam ser requeridas a partir da realização do registro da ocorrência.

É evidente que a confecção de boletim de ocorrência é importante não só para evitar a naturalização da violência doméstica e familiar, como também para possibilitar à autoridade policial a reunião prévia de informações e diligências que poderá auxiliar a vítima na obtenção de uma medida protetiva.

Todavia, entendemos que, uma vez comprovada a existência de violência de gênero no contexto de uma relação íntima de afeto, ainda sem a confecção de um boletim de ocorrência, a medida protetiva deve sim ser concedida ou mantida, pois a finalidade principal de sua existência é garantir a incolumidade física e psicológica das mulheres.

Condicionar a competência do Juizado de Violência Doméstica à existência de Boletim de Ocorrência, em nosso entender, viola o art. 14 da Lei Maria da Penha, que criou um verdadeiro "juízo universal" com intuito de facilitar o acesso à justiça. Nesse sentido, é preciso que o Tribunal reforce essa posição, de modo a preservar a segurança da mulher.

Com relação ao prazo de duração das medidas protetivas de urgência, a questão é mais complexa. Isso porque a Lei Maria da Penha se manteve silente quanto ao tema, e a tarefa de se estipular um prazo tem permanecido a cargo do Poder Judiciário.

Existe muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Segundo a Defensora Pública Nalida Coelho Monte, tem prevalecido o entendimento de que se tratam de medidas cautelares. Nesse sentido, significa dizer que, uma vez atendidos os pressupostos para a sua imposição, as medidas protetivas de urgência concedidas buscam garantir a eficácia de um processo criminal, estando sua duração, portanto, vinculadas a este procedimento judicial.

Outros juristas entendem que as medidas protetivas de urgência ostentam natureza jurídica de tutela inibitória, ou seja, buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas. Não se trata de procedimento cautelar, posto

que não se destinam a eficácia da decisão jurisdicional a ser proferida em outro processo, mas sim a garantir a inviolabilidade física e psicológica da mulher. Nesse cenário, a duração da medida protetiva não guarda relação com a existência de um processo criminal.

Entendemos que as medidas protetivas não deveriam ter a sua duração condicionada a um processo principal de natureza criminal. Isso porque, na hipótese de o processo criminal ser arquivado, a medida protetiva também acabaria perdendo sua eficácia, deixando a mulher desprotegida.

Se, por exemplo, a investigação não foi eficaz e o processo criminal for arquivado, o fim da medida protetiva poderia causar danos à mulher. Não se pode concluir que ao fim do processo criminal as medidas protetivas de urgência deixarão de ser úteis, sobretudo nos casos em que a violência não cessou.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

STJ – RECURSO ESPECIAL Resp 1419421 GO 2013/0355585-8 (STJ)Data de publicação: 07/04/2014 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340 /2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340 /2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade de outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. 3. (STJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, D.J. 11.02.2014). (g.n.)

Registre-se, aqui, que com a argumentação aqui expendida não se pretende defender a validade eterna das medidas protetivas, mas sim que sua duração não se condicione nem se limite à existência de um processo principal de natureza criminal.

Desta forma, recomendo ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que proceda à adoção de providências necessárias para reforçar, aos juízes e juízas, a desnecessidade de apresentação do Boletim de Ocorrência para a concessão ou manutenção das medidas protetivas de urgência no âmbito de competência do Juizado de Violência Doméstica.

Além disto, propomos o encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes dos partidos com assento no Congresso Nacional, para que envidem todos os esforços necessários no sentido de aprovar projeto que altere a Lei Maria da Penha, a fim de garantir que a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência não dependam da existência de boletim de ocorrência, representação ou procedimento criminal, dado o caráter de tutela inibitória que ostentam.

5.5. Da capacidade postulatória para a medida protetiva de urgência

Esta CPI constatou através dos depoimentos prestados que a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário é um dos problemas graves pelo que passam as mulheres em situação de violência. E essa adversidade é agravada pela inexistência de procedimentos que possibilitem às mulheres solicitar as medidas protetivas independente de advogado, defensor público ou de pedidos da delegacia e do Ministério Público.

Segundo os artigos 19 e 27 da Lei Maria da Penha, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o pedido de medida protetiva de urgência, que poderá ser concedido pelo juiz, a requerimento da ofendida.

Essa capacidade de postular tal demanda diretamente ao Poder Judiciário faz com que a vítima de violência possa rapidamente dizer ao magistrado ou magistrada quais são seus anseios e temores, aflições e sofrimentos, vivenciados dentro do lar. Nessa linha, especialmente em tempos de isolamento social, medidas que facilitassem a comunicação vítima-juiz seriam relevantes para o combate à violência.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro isso já é uma realidade. O "Maria da Penha Virtual" é uma página que pode ser acessada de qualquer dispositivo eletrônico. Por meio de um *link*, que não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do aparelho e mantém a segurança da vítima da violência doméstica, a mulher tem à disposição um meio eletrônico simples, de fácil acesso, para realizar o pedido de medida protetiva de urgência, sem que ela precise se deslocar.

Ao clicar nesse *link*, a vítima rapidamente é levada a preencher um formulário com seus dados pessoais, dados do agressor e sobre a agressão sofrida, podendo anexar foto e áudio como meio de prova e, de acordo com o caso, pode escolher a medida protetiva mais adequada.

Ao final, é gerada automaticamente, em formato “pdf”, uma petição de pedido de medida protetiva de urgência, que é distribuída automaticamente para o juizado competente, sendo passíveis de serem consultadas imediatamente pelas vítimas de Violência Doméstica¹¹.

Entendemos ser necessário que o Tribunal de Justiça de São Paulo crie mecanismos eletrônicos semelhantes para que as mulheres que estão em nosso Estado possam pleitear diretamente as medidas protetivas ao Poder Judiciário.

Sabemos que a presença de um advogado ou de um defensor público, profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade postulatória, é importante para que a vítima possa formular seus pedidos de forma técnica, especializada e com a instrução probatória adequada. Todavia, para as mulheres que já dispõem das provas da violência e se encontram em perigo real e imediato, tal ferramenta torna a medida protetiva mais acessível.

Desta forma, recomendo ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que proceda à adoção de providências necessárias para implementar sistema *online* que possibilite às vítimas de violência solicitar a medida protetiva de urgência diretamente ao Poder Judiciário de qualquer dispositivo eletrônico, independente de advogado, defensor público ou de pedidos da delegacia e do Ministério Público, disponibilizando ainda, identificação da rede de proteção existente de apoio à vítima.

5.6. Das informações das medidas protetivas de urgência nos sistemas de registro das polícias civil e militar

O Tribunal de Justiça de São Paulo expediu o Comunicado da CGJ nº 882/2015, que pedia aos juízes e juízas com competência para processar feitos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a observância do cumprimento da Lei Estadual nº 15.425/2014, que trata da inserção das medidas protetivas de urgência nos sistemas de informações da Secretaria de Segurança Pública.

De acordo com o documento, os magistrados deveriam comunicar ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, ligado à Polícia Civil, através do endereço eletrônico iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, todas as medidas protetivas fixadas, mencionando os dados essenciais do processo, como qualificação completa do agressor, a identificação da vara, o número do processo, o nome do juiz, a data da decisão, a medida protetiva imposta e também os dados qualificativos da vítima.

¹¹ Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>>. Acesso em 28/02/2022.

Apesar disso, informações que chegaram à CPI revelaram que tais comunicações não são realizadas diretamente no e-mail do IIRGD que consta no Comunicado da CGJ nº 882/2015, com muitos dados sendo encaminhados via sistema Prodesp, e em números muito diferentes daqueles apresentados pela Desembargadora Ivana David em sua apresentação ao Colegiado. A informação que deveria nortear os trabalhos, portanto, encontra-se dispersa e fragmentada.

Faz-se necessário, portanto, um esforço conjunto entre Secretaria de Segurança Pública e Tribunal de Justiça para integrar as informações relativas à concessão de medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário em um único banco de dados, que possa ser disponibilizado tanto à Polícia Civil quanto à Militar, a fim de garantir a segurança da mulher.

A integração desses dados é de vital importância para o funcionamento do aplicativo “SOS Mulher”, que funciona como botão do pânico em favor da mulher vítima de violência. O aplicativo só pode ser acessado por mulheres que tiveram medida protetiva incluída pelo Poder Judiciário em banco de dados disponibilizado à Secretaria de Segurança Pública.

Ademais, entendemos importante que, juntamente com a informação da concessão da medida protetiva, seja indicado também os dados relativos à intimação do agressor sobre a medida protetiva decretada.

A informação acerca da intimação do agressor possibilitaria que o policial militar ou civil, quando fossem chamados por mulheres ou familiares destas, verificasse eventual situação de descumprimento da medida protetiva. Isso permitiria que os agentes verificassem se há situação de flagrante do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, e tomar as providências cabíveis, resguardando a segurança da vítima.

Portanto, recomendo ao Secretário de Segurança Pública e ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que procedam à adoção de providências conjuntas necessárias para garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 15.425/2014, determinando que juízes e juízas do Estado comuniquem as medidas protetivas de urgência de forma centralizada, aprimorando o sistema de informação da Secretaria de Segurança Pública, com menção, inclusive, dos dados relativos à intimação do agressor sobre a medida protetiva decretada.

5.7. Da audiência de conciliação nos casos envolvendo violência contra a mulher

Considerados métodos alternativos de resolução de conflitos, tanto a conciliação quanto a mediação vêm ganhando espaço na comunidade jurídica. Isso, em especial, por conta do excesso de processos judiciais em tramitação na Justiça brasileira.

Todavia, esse expediente deve ser visto com ressalva quando estivermos diante de casos que envolvam violência contra a mulher.

Mulheres que recorrem aos tribunais são aquelas que já passaram por muitas formas de agressão (física, moral e patrimonial), as vezes todas as mesmo tempo. Por conta dessa situação, entendemos que a mulher inserida neste contexto e que manifeste o desejo de não realização de audiência de conciliação deve ter seu pleito atendido.

Casos de violência doméstica não devem ser tratados com mecanismos de solução alternativa de conflitos, porque não existem condições de igualdade para vítima e agressor sentarem numa mesa para fazer qualquer acordo. Ademais, tais medidas podem expor a mulher a novos riscos.

Ao designar audiência de conciliação e exigir o comparecimento da vítima, sem a sua anuência, o Poder Judiciário estaria causando um dano psicológico à mulher, pois a vítima estaria sendo obrigada a reencontrar o agressor contra a sua vontade e revivendo todos os marcantes momentos por ela enfrentados.

Atualmente, o TJSP possui apenas o Provimento CG n. 39/2018, que determina que nas correspondências emitidas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) devem constar advertência possibilitando às vítimas de violência doméstica e familiar manifestar desinteresse na conciliação ou mediação. Todavia, esses centros são espaços mais ligados à fase pré-processual. Ademais, tal Provimento exige que as vítimas se manifestem por e-mail, o que exclui mulheres em maior situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, estamos solicitando ao Tribunal de Justiça de São Paulo que adote providências no sentido de recomendar aos juízes e juízas, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, que designem audiências de conciliação ou mediação somente quando houver o consentimento expresso da vítima, nos moldes do adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná¹², que tem atingido excelentes resultados.

Entendemos que essa nova providência complementar o Provimento CG n.39/2018, garantindo a segurança da mulher.

5.8. Da inserção de dados sigilosos no sistema de peticionamento eletrônico

Em dezembro de 2019, matéria divulgada em diversos portais na rede mundial de computadores dava conta de que o Tribunal de Justiça de São Paulo havia incorporado em seu sistema de peticionamento eletrônico, em processos das áreas cível e família, a possibilidade de

¹² Disponível em <<https://www.plural.jor.br/wp-content/uploads/2021/02/RESPOSTA-OFCIO-CONJUNTO-CMB-12-2020.pdf>>. Acesso em 28/02/2022.

inserção de dados sigilosos, como por exemplo, endereço de mulheres vítimas de violência doméstica¹³.

Entendemos que esse sigilo é fundamental para a garantia da vida e da segurança das mulheres inseridas nesse contexto. Todavia, passados mais de dois anos desse anúncio, essa medida ainda não foi implementada pelo Tribunal, prejudicando mulheres em todo o Estado.

Assim, recomendamos ao Tribunal de Justiça de São Paulo que adote providências no sentido de implementar e efetivar, em seu sistema de peticionamento eletrônico de processos das áreas cível e família, a possibilidade de inserção de dados sigilosos, a fim de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.

5.9. Da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”

Em depoimento prestado a esta CPI, a Defensora Pública Nalida Coelho Monte relatou sobre a importância de aumentar a dotação orçamentária relativa às políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo, ainda, a aplicação dos recursos em sua totalidade.

Ademais, disse ser fundamental a edição de um programa habitacional que pudesse regular o abrigo em todo o Estado, de modo a possibilitar a distribuição eficiente de vagas entre os municípios parceiros. A Defensora alertou que, no Estado de São Paulo, caso uma mulher necessite mudar de município para preservar sua vida, irá encontrar grandes dificuldades.

Entendemos que essa medida é fundamental para aprimorar o combate à violência contra a mulher. Não temos dúvidas de que a habitação deve ser usada como estratégia de enfrentamento à situação de violência, afastando a vítima da convivência com seu agressor.

Assim, juntamente com esse relatório final, estamos apresentando projeto de lei que disciplina a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”. O objetivo é que sejam adotadas medidas que beneficiem mulheres em situação de violência doméstica em todos os programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado.

A proposta tem como pilar a integração dos programas de habitação com as ações executadas pelos demais órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, prevê a aplicação de medidas de habitação

¹³ Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/316594/tj-sp-implementa-sigilo-de-dados-pessoais-para-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em 28/02/2022.

permanente, não condicionada ao risco de morte ou violência consumada, bem como a destinação de cota percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado ou parceiros em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A criação de central de gerenciamento estadual das vagas disponíveis também faz parte da proposta, assim como a autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do Estado ou de municípios.

Caso ocorra, em qualquer momento, ruptura do grupo familiar em função de violência doméstica ou até a descoberta do endereço da residência pelo agressor, a propositura prevê o distrato do contrato. Nessa linha, ainda estipula o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as fases do processo de seleção.

Entendemos que tais medidas podem garantir o acesso à moradia digna e aos programas que cessem ou mitiguem a dependência econômica da mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor, além de impedir a formulação de políticas públicas desarticuladas, fragmentadas e descontinuadas.

Por fim, indicamos ao Governador do Estado que proceda à adoção de providências no sentido de aumentar a dotação orçamentária relativa às políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo, ainda, a aplicação dos recursos em sua totalidade.

5.10. Da divulgação de dados sobre a violência contra a mulher

O depoimento prestado pela Defensora Pública Nalida Coelho Monte a esta CPI revelou que a apresentação de dados sobre a violência contra a mulher, no site da Secretaria de Segurança Pública, poderia ser mais detalhada, com desagregação em relação aos municípios ou bairros, de modo a proporcionar maior compreensão sobre a violência doméstica no Estado.

Desse modo, recomendamos à Secretaria de Segurança Pública que adote providências no sentido de implementar e efetivar, em site próprio da Pasta e de fácil acesso à população, a apresentação de dados sobre a violência contra a mulher de forma mais detalhada, inclusive com desagregação em relação aos municípios ou bairros, de modo a proporcionar maior compreensão sobre a violência doméstica no Estado.

5.11. Das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM)

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) na modalidade *online* foram uma grande conquista da população. Todavia, o trabalho da CPI demonstrou a necessidade de se aumentar o número de unidades físicas, especialmente para o interior do Estado, dotando-as de melhor estrutura de servidores e equipamentos.

Fazer com que mais DDMs funcionem 24 horas também é uma medida que se revela urgente, pois o funcionamento durante o horário comercial pode ser um obstáculo na hora de fazer a denúncia.

Entendemos que as Delegacias de Defesa da Mulher também devem estar estruturadas para prestar assistência humanizada. Inserir psicólogos e assistentes sociais nas unidades para realização do primeiro atendimento propiciará o acolhimento das mulheres por meio de um olhar especializado. Estes profissionais poderão identificar os sinais de violência, avaliar as condições psicossociais em que ela foi efetivada, e até desenvolver ações para superá-la.

A Secretaria da Segurança Pública informou que possui algumas parcerias com prefeituras e faculdades locais para oferta de acolhimento inicial por equipe multidisciplinar. Todavia, as ações ainda são pontuais, havendo a necessidade de se ampliar essa medida para todas as Delegacias de Defesa da Mulher.

Assim, indicamos ao Governador do Estado a adoção de providências no sentido de aumentar o número de Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), bem como o número de unidades que funcionam 24 horas, dotando-as de infraestrutura adequada de servidores e equipamentos para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica.

Ademais, recomendamos à Secretaria de Segurança Pública que adote providências no sentido de estabelecer termos de cooperação técnica com prefeituras e universidades, com a finalidade de dotar todas as Delegacias de Defesa da Mulher de psicólogos e assistentes sociais para realização do primeiro atendimento, proporcionando o acolhimento das mulheres por meio de um olhar especializado.

5.12. Do incentivo às medidas assecuratórias

O depoimento da Desembargadora Ivana David demonstrou a necessidade de se alertar à autoridade policial da importância de se pleitear providência junto ao Poder Judiciário, tão logo ocorra o primeiro atendimento, que possa assegurar uma futura indenização à vítima da violência doméstica, o pagamento de despesas processuais ou de penas pecuniárias ao Estado – as chamadas medidas assecuratórias.

Quando a Polícia Judiciária se encontra diante de investigações que envolvam a criminalidade organizada, uma das primeiras medidas adotadas é a representação ao Poder Judiciário solicitando bloqueio de bens, quebra de sigilo e outras medidas para garantir o ressarcimento ou pagamento de valores que se fizerem necessários.

A mesma lógica deve ser empregada nos casos de violência contra a mulher. Entendemos que o uso das medidas assecuratórias nesses casos, tão logo seja realizado o atendimento, também deve ser incentivado, de forma a garantir indenização justa àquela mulher que sofreu as agressões. Essa CPI revelou a dificuldade que as mulheres têm obter o ressarcimento devido.

Assim, recomendamos à Secretaria de Segurança Pública que adote providências no sentido de comunicar e alertar a autoridade policial sobre a importância do requerimento de medidas assecuratórias ao Poder Judiciário nos casos de violência contra a mulher, de modo a garantir o ressarcimento ou pagamento de valores que eventualmente se fizerem necessários.

5.13. Da valorização da palavra da vítima e o aprimoramento de coleta da prova

A Desembargadora Ivana ressaltou a importância da coleta da prova nos procedimentos que envolvam a violência contra a mulher.

De forma a auxiliar a coleta de prova nesse contexto, aprovamos nesta Casa de Leis, no final do ano passado, a Lei n. 17.493, de 2021, de autoria da vice-presidente desta CPI, Analice Fernandes, que confere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Entendemos que tal aprovação ajudará muito a autoridade policial a reunir os elementos necessários à criminalização do agressor. Todavia, é importante frisar que, normalmente, os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher são praticados na ausência de testemunhas, em situações de clandestinidade ou entre “quatro paredes”. Dessa forma, a palavra da vítima deve assumir especial relevo, tendo valor probante diferenciado.

Assim, recomendamos ao Governador do Estado que adote providências no sentido de regulamentar a Lei n. 17.493, de 2021, que confere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal, de modo a possibilitar a sua efetiva aplicação.

Ademais, indicamos à Secretaria de Segurança Pública que adote providências no sentido de comunicar e alertar a autoridade policial sobre a importância de se aprimorar a coleta de prova nos casos de violência doméstica, advertindo sobre a relevância da palavra da vítima inserida nesse contexto e destacando a aplicação da Lei n. 17.493, de 2021.

Por fim, recomendamos ao Tribunal de Justiça de São Paulo que adote providências no sentido de reforçar aos juízes e juízas responsáveis por casos envolvendo violência doméstica que a palavra da vítima tem especial relevo, com valor probante diferenciado.

5.14. Da aquisição de tornozeleira eletrônica

Dada a indagação do Deputado Tenente Nascimento, esta CPI pode constatar que é preciso ter um olhar especial para a questão das tornozeleiras eletrônicas.

Entendemos que esse mecanismo tecnológico torna extremamente eficaz a fiscalização do agressor, garantindo maior segurança à vítima. Acreditamos que a adoção desse aparato será de grande auxílio ao combate da violência contra a mulher.

Em julho de 2021, o Governo do Estado de São Paulo publicou edital para a aquisição de 5 mil tornozeleiras eletrônicas para o rastreamento de agressores de mulheres, assim como a aquisição de 5 mil dispositivos de alerta de proximidade que ficarão com as vítimas. A previsão era que o sistema entrasse em funcionamento a partir de novembro de 2021¹⁴.

A iniciativa, mais do que necessária, resultou de um Termo de Cooperação assinado pelo Governador João Doria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Todavia, informações que chegaram a esta CPI dão conta de que as tornozeleiras ainda não foram adquiridas. Entendemos que tal medida é de extrema importância para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que solicitamos ao Governador do Estado que seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres desta Casa de Leis, cópia do procedimento licitatório iniciado (e ainda não concluído) para a aquisição de 5 mil tornozeleiras eletrônicas para o rastreamento de agressores de mulheres, e de 5 mil dispositivos de alerta de proximidade, bem como demais documentos pertinentes à compra, para acompanhamento dos resultados.

5.15. Do Código Nacional de Defesa da Mulher

A Desembargadora Ivana David, em seu depoimento à CPI, alertou para um fenômeno que, em seu entender, prejudica a atuação dos agentes públicos responsáveis pela repressão da violência contra a mulher: o excesso de leis e o que chamou de “mosaico da legislação federal”.

¹⁴ Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-tera-5-mil-tornozeleiras-eletronicas-para-rastrear-agressores-de-mulheres/>>. Acesso em 28/02/2022.

Para a Desembargadora, existem leis federais relativas tanto ao direito material quanto ao processual que versam sobre a mesma situação fática, o que faz com que uma norma acabe “atropelando a outra”. Ademais, afirmou que há uma gama enorme de outras regras espalhadas pelo ordenamento jurídico, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e portarias existentes sobre o tema.

A História é a ciência que estuda a vida do ser humano através do tempo. Mais do que se debruçar sobre o passado, conhecer a História é permitir imaginar um futuro com base nas experiências que já vivemos.

Ao estudar como se deram as discussões sobre os direitos de trabalhadores e as formas de solução de conflitos entre patrões e empregados no Brasil, que tiveram início com o fim da escravidão, vemos que as primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram a partir da última década do século XIX.

Muitas leis de proteção ao trabalhador foram editadas no período e tiveram notável destaque, como o Decreto que regulamentou o trabalho de menores e a lei que regulou a sindicalização de todas as profissões.

Todavia, foi somente a partir de 1º de maio de 1943 que os direitos trabalhistas ganharam um novo status de proteção. Foi nesta data que Getúlio Vargas aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, conhecida popularmente como CLT, norma que proporcionou a unificação de toda a legislação trabalhista existente no Brasil e foi considerada um marco por agrupar, em um único documento, as prerrogativas dos trabalhadores desse País, facilitando a consulta e a preservação de direitos do empregado.

Inspirado na experiência bem sucedida da CLT, decidi com minha equipe realizar um projeto que consolidasse a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Nascia aí o que veio a ser chamado por todos de “Código Paulista de Defesa das Mulheres”.

Afinal, porque a unificação de leis de proteção e defesa da mulher é importante?

Duas são as razões.

Inicialmente, é importante frisar que o Direito se faz tangível pela forma escrita, pelo texto promulgado, dando estabilidade às relações sociais. No entanto, tal estabilidade é momentânea. Isso porque, graças à alta produção de leis realizada pelo legislador ano após ano, o ordenamento jurídico vai se tornando cada vez mais complexo, dificultando o acompanhamento do que é permitido ou não.

Logo, a produção legislativa, em crescimento constante e espalhada pelo tempo, faz com que haja grande desconhecimento da lei vigente pelos consumidores, comerciantes, empresários e até mesmo por operadores do direito. Lamentavelmente, muitas mulheres deixam seus direitos de lado por não saberem se estão ou não amparadas pela lei.

Sendo assim, a racionalização do ordenamento jurídico pela via da codificação torna-se necessária. Quando o legislador agrupa todas as leis protetivas da mulher em um único local, ele garante que cidadãos e cidadãs tenham maior compreensão sobre o tema, desburocratizando o acesso e conferindo unidade, simplicidade e coerência ao conjunto dessas normas.

Além disso, outra razão relevante deve ser mencionada. Estamos passando por um momento muito difícil na nossa história. Direitos que levaram séculos para serem conquistados parecem desaparecer em um espaço curto de tempo.

As mulheres estão morrendo. Todos os dias, todas as horas, nesse exato minuto. Uma em cada quatro mulheres é vítima de algum tipo de violência no Brasil. A situação, que já era alarmante, piorou com o advento da pandemia da COVID-19, tendo causado o aumento dos casos de violência doméstica, pois fez com que houvesse maior tempo de convivência entre a mulher e seu agressor durante o isolamento social.

O projeto do Código Paulista de Defesa da Mulher, sob essa ótica, poderia então ser considerado como um símbolo, uma mensagem importante que é enviada à toda sociedade: nós, governantes, estamos atentos e preocupados com a proteção e a defesa da mulher.

Foram meses e meses de um trabalho que começou em 2020 e que culminou com uma proposta de 165 artigos, divididos em temas como violência, discriminação, saúde e política habitacional, dentre outros.

Depois de muitas batalhas, o Código Paulista de Defesa da Mulher finalmente foi finalizado juntando 65 leis protetivas da mulher, que estavam espalhadas pelo ordenamento jurídico. Leis muito antigas, que estavam esquecidas, se juntaram àquelas mais recentes, para formar um documento único, de fácil acesso, que garante aos cidadãos e cidadãs maior compreensão sobre o assunto.

O direito à informação é reconhecido internacionalmente como indispensável ao ser humano. É por meio dele que obtemos o conhecimento necessário para exigir nossas prerrogativas políticas, econômicas e sociais. Logo, conhecer a lei e as normas que nos protegem é o primeiro passo para que possamos fazer escolhas conscientes e afastar situações de hostilidade.

Com esse ideal em mente, ao final de 2021, aprovamos na Assembleia Legislativa o Código Paulista de Defesa da Mulher, de minha autoria. Ali foram reunidas, em um único documento, mais de cinco décadas de normas em prol da mulher que estavam espalhadas pelo ordenamento jurídico paulista.

Garantimos que todos tivessem acesso a um texto unificado, simples e coeso, que aperfeiçoasse a preservação de direitos das mulheres do Estado. Uma vez aprovado, o Código foi levado à apreciação do Governador João Dória, que não hesitou em sancionar a lei na íntegra a Lei nº 17.431, criando em São Paulo mais uma ferramenta de proteção à mulher.

Essa, para mim, é a grande contribuição do Código de Defesa da Mulher. Informar. Ensinar. Instruir. A partir do momento em que as normas de proteção estão reunidas em um único local, tanto os gestores públicos quanto as próprias mulheres conseguirão ter acesso fácil às garantias previstas em lei, possibilitando soluções mais rápidas para os problemas levantados.

A partir dessa aprovação, acredito que será possível às mulheres descobrirem, de modo simples e descomplicado, quais são os direitos que a protegem.

Agora, temos um novo desafio: dar publicidade ao Código. Por isso, entendo que escolas, delegacias, postos de saúde e estabelecimentos comerciais devem ter à disposição o Código Paulista de Defesa da Mulher, de modo a criar uma rede de divulgação dos direitos das mulheres.

Mas não devemos parar por aqui. O depoimento tomado por esta CPI mostra a necessidade, pelas mesmas razões expostas, de termos um **Código Nacional de Defesa da Mulher**, reunindo todas as leis federais sobre o tema em um único documento, facilitando não apenas a consulta, mas também à aplicação das normas pelos operadores do direito e autoridades responsáveis.

Assim, diante de todo o exposto, solicitamos ao Governador do Estado que proceda à adoção de providências no sentido de dar publicidade à Lei nº 17.431, de 2021, que criou o Código Paulista de Defesa da Mulher, proporcionando ainda que a norma possa ser lida ou acessada por toda a população em escolas, delegacias, postos de saúde e estabelecimentos comerciais, dentre outros, de modo a criar uma rede de divulgação dos direitos das mulheres.

Ademais, propomos encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes dos partidos com assento no Congresso Nacional, para que enviem todos os esforços necessários no sentido de aprovar projeto que crie o Código Nacional de Defesa da Mulher, nos moldes da legislação criada em São Paulo, a fim de garantir o agrupamento de todas as leis protetivas da mulher em um único local, desburocratizando o acesso e conferindo unidade, simplicidade e coerência ao conjunto dessas normas.

5.16. Da capacitação dos servidores do Poder Público Estadual

Os depoimentos prestados a esta CPI frisaram, em inúmeras oportunidades, a necessidade de capacitação dos servidores do Poder Público Estadual em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero.

Entendemos que nosso País deve atuar de forma preventiva, por meio da educação, buscando coibir as situações que possam gerar violência. Para isso, capacitação constante e periódica para todos os servidores do Poder Público Estadual são fundamentais.

Em 8 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou recomendação que institui, no âmbito do Poder Judiciário, um "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero". O documento, lançado em outubro de 2021, é fruto de um Grupo de Trabalho instituído pelo próprio órgão e composto por professoras, juízas, advogadas e servidores de várias partes do Brasil¹⁵.

Com base em estudos produzidos pela academia e pelo Judiciário brasileiros, bem como pelos protocolos do México, Uruguai, Colômbia, além de instrumentos internacionais, o Grupo concebeu um documento que traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para a atuação de juizes e juízas direcionada à não discriminação de pessoas, não repetição de estereótipos e não perpetuação de diferenças.

¹⁵ GRUPO DE TRABALHO (Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021) Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira CNJ (Coordenadora); Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira CNJ; Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça; Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral CNJ; Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1); Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Juíza Titular do Trabalho da Vara de Marechal Cândido Rondon-PR (TRT9), representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal da Seção Judiciária do Ceará (TRF5) e Secretária-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); Tani Maria Wurster, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4) e coordenadora da Comissão Ajufe Mulheres, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe); Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diretora da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB/Mulheres); Bárbara Livio, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Fórum Nacional de Juizes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid); Edinaldo César Santos Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil; Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada, Pesquisadora do Núcleo Gênero e Direito da FGV Direito SP e Professora/tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar (STM), representante do segmento da Justiça Militar; e Lavinia Helena Macedo Coelho, Juíza de direito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), representante do segmento da Justiça Eleitoral. Colaboradores e Colaboradoras: Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Amini Haddad Campos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e professora-coordenadora do NEVU-UFMT; e Mário Rubens Assumpção Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>.

Assim, diante de tal iniciativa, entendemos que o Poder Público Estadual também deve adotar postura semelhante e contar com protocolo próprio de atuação com perspectiva de gênero. Dessa forma, decidimos que adaptar o documento aprovado pelo CNJ para a esfera estadual e usá-lo para capacitar todos os servidores paulistas, de todas as esferas de poder, era medida imprescindível que deveria ser adotada por esta CPI.

Após meses de trabalho de compilação e adequação, apresentamos junto com este relatório final o **PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022**, fruto dos resultados desta CPI de Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher da Assembleia Legislativa de São Paulo e tendo como base os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça.

Objetiva-se com esse Protocolo criar um instrumento efetivo para que seja alcançada a igualdade de gênero. Apesar de possuímos leis comprometidas com a igualdade, São Paulo ainda é um local de desigualdades, diariamente reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, o Poder Público Estadual tem um papel extremamente relevante: trabalhar para romper com culturas de discriminação e de preconceitos.

O **PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022**, apresenta conceitos sobre o tema e contém uma série de pontos que devem ser observados pelos servidores estaduais para que possam atuar nos casos envolvendo direito das mulheres de forma adequada.

A ideia é que esse documento possa capacitar os servidores estaduais nesse tema tão importante, para que saibam como agir sem violação dos direitos das mulheres. O objetivo primordial é eliminar os percalços que impossibilitam a igualdade entre mulheres e homens, em todos os cenários.

Assim, espera-se que ele impacte não só o Poder Público Estadual, mas toda a população, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Diante de todo o exposto, solicitamos ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que proceda à adoção de providências no sentido de incorporar o **PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022**, no seio de suas respectivas esferas de competência, permitindo que os servidores estaduais saibam como agir sem violação dos direitos das mulheres.

5.17. Da prioridade de matrícula para crianças filhas de mulheres em situação de Violência Doméstica

De acordo com o depoimento da Defensora Pública Nalida Coelho Monte, ainda há a necessidade de se garantir a eficácia da transferência e prioridade de matrícula para crianças filhas de mulheres em situação de Violência Doméstica, tal como previsto na Lei Maria da Penha. Não são raros os casos em que as crianças de mulheres em situação de violência doméstica precisam mudar de domicílio, em razão da violência sofrida.

A Lei Federal nº 13.882 alterou, em 2019, o artigo 9º da Lei Maria da Penha, garantindo que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Todavia, não há em âmbito estadual detalhes sobre como operacionalizar esse pedido, ou seja, como se dá o cumprimento da norma. Qual autoridade administrativa será responsável pelo deferimento da solicitação? Qual o prazo para análise? Qual o raio definido para proximidade escolar?

Sabemos que quando não há regulamentação específica quanto às unidades educacionais de sua competência, a execução da lei fica mais complicada. Desse modo, solicitamos ao Governador do Estado que proceda à adoção de providências no sentido de regulamentar a norma que garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, definindo o detalhamento técnico necessário para a sua execução.

5.18. Das declarações do Deputado Estadual Arthur do Val

Esta CPI, já no final de seus trabalhos, tomou conhecimento das falas extremamente graves proferidas por um dos membros desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os áudios¹⁶ que circulam nas redes sociais desde a noite desta sexta-feira, 4 de março de 2022, pudemos constatar que o Deputado Estadual Arthur do Val proferiu declarações sexistas, machistas e misóginas que ofenderam mulheres não só em São Paulo, mas em todo o mundo. Na manhã de sábado, 5 de março, o parlamentar confirmou que os áudios foram feitos por ele e eram autênticos.

Vejamos o que foi dito:

¹⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/arthur-do-val-reconhece-audios-como-dele-ta-errado-o-que-eu-falei-nao-e-isso-que-eu-penso-o-que-falei-foi-um-erro-em-momento-de-empolgacao.ghtml>>. Acesso em 07/03/2022.

“(…) mano, só vou falar uma coisa pra vocês, acabei de cruzar a fronteira a pé aqui da Ucrânia com a Eslováquia, maluco, é, eu juro, eu nunca na minha vida, ó, eu tenho 35 anos, cara, eu nunca na minha vida, nunca, nunca vi nada parecido assim em termos de mina bonita. Assim, a fila das refugiadas, irmão, assim, imagina uma fila, sei lá, de... sei lá, mano, nem sei, to sem palavras cara, uma fila sei lá, de 200m mais, só, assim, só deusa, só deusa, assim, só deusa, é sem noção, cara, é inacreditável, é um bagulho assim fora de série, assim... Se você pegar a fila da melhor balada do Brasil, a melhor, na melhor época do ano, não chega aos pés da fila dos refugiados aqui. Maluco, assim, eu to mal, eu to triste, assim, porque é inacreditável. Assim, elas são “Gold Diggers” que chama, neh? Eu tenho o Renan, ele faz uma viagem todo ano, é que nos últimos 03 anos ele não fez, ele chama “Tour The Blonde”... que que ele faz? Ele viaja os países e vai só pra pegar loiras, só que ele tem técnicas já, ele já está avançado. Pra começar que ele fala sueco, então, assim, o cara é viciado nisso. E ele, ele me deu umas dicas, por exemplo, cê nunca pode ir pra cidades litorâneas, cê nunca pode ir pra cidades que tem as melhores baladas, cê tem que ir pras cidades normais, porque aí você pega as minas assim, você não pega ela na balada, você não pega ela na praia, você pega ela no mercado, você pega ela na padaria, cê pega ela ... que nem a recepcionista do hotel que deu em cima de mim aqui eu... meu Deus, eu falei não é possível que isso ta acontecendo, é mentira, é um filme isso, não é possível e é isso, neh? E essas cidades mais pobres, elas são as melhores, assim, realmente (...) assim, juro por Deus cara é outro mundo. Ow, eu tenho 35 anos cara... eu nunca vivi isso. E eu nem peguei ninguém aqui, não peguei ninguém aqui, mas só a sensação de saber que eu poderia fazer, de sentir como alguém, enfim já sabem, né, já estou comprando minha passagem para o Leste Europeu pro ano que vem, assim que chegar em São Paulo. Mano eu to mal, to mal, to mal... eu passei agora são 04 barreiras alfandegárias, são duas casinhas na... em cada país... mano eu juro pra vocês, eu contei, foram 12 policiais deusas, deusas, mas deusas, assim, que você casa e, assim, cê faz tudo o que ela quiser. Assim, eu to mal cara, assim eu to ... assim, não tenho nem palavras para me expressar. (...) Quatro dessas eram minas, assim, que você, tipo, mano nem sei te dizer... se ela cagar cê... cê limpa o cu dela com a língua, inacreditável, inacreditável cara. Assim que essa guerra passar eu vou voltar pra cá. Ah, e detalhe hein mano, detalhe hein, detalhe ... elas olham cara, elas olham e vou te dizer ... são fáceis porque elas são pobres e aqui cara... a minha carta do Instagram né, cheio de inscritos, funciona demais, funciona demais, depois eu conto a história, coleí ... nossa velho... sério, não peguei ninguém mas eu coleí em duas mina, que a gente não tinha tempo, em dois grupos de minas e, assim, é inacreditável a facilidade... essas minas em São Paulo, cê dá bom dia, ela ia cuspir na sua cara e aqui elas são super simpáticas, super gente boa, é inacreditável, inacreditável.” (grifos nossos)

A conversa, repleta de preconceitos, defende uma ideia de submissão das mulheres.

Na condição de relator da CPI das “Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher”, quero registrar meu total repúdio ao teor sexista, misógeno, indigno e violento dos áudios do Deputado Estadual Arthur do Val, que se traduz em grave violência de gênero praticada contra as mulheres.

Entendemos, ainda, que essa atitude do parlamentar, além de inoportuna, desonra um dos poderes do Estado, revelando-se incompatível com o decoro parlamentar, passível de severa reprimenda.

Segundo o Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal de 2020, decoro parlamentar são “princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento”¹⁷. O cargo de Deputado, posto de tamanha relevância dentro da estrutura do Estado de São Paulo, exige de seus ocupantes honradez, decência e educação, vedada a discriminação do próximo.

Sabemos, ainda, que a obrigação de decoro pode abranger a conduta na vida pessoal. Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Assim, ao se referir a mulheres naqueles termos, o parlamentar violou todos os princípios anteriormente expostos, tendo praticado irregularidades graves no desempenho do mandato. Como parlamentar eleito, deve, dentro e fora da Assembleia Legislativa, prezar pela garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs, respeitando-os.

Ao tratar as mulheres como objeto sexual, o parlamentar violou a dignidade da pessoa humana, extrapolando o seu direito de expressão como Deputado Estadual e, desta forma, excedendo o manto da sua imunidade parlamentar. A liberdade de fala não se deve constituir em liberdade de ofensas à honra das mulheres.

A reprodução de estereótipos de gênero pode gerar inúmeras formas de violência e discriminação, como aconteceu no presente caso. O parlamentar tinha o dever de adotar uma postura ativa na desconstrução dessas ideias.

A falta de empatia e de sensibilidade pelo sofrimento alheio foi evidente, revelando um comportamento inadmissível para um parlamentar. É preciso registrar, repudiar e insistir que manifestações de violência contra as mulheres, como estas proferidas, não podem ser aceitas, de modo a evitar qualquer retrocesso nas conquistas já alcançadas.

Neste sentido, requeremos o encaminhamento de ofício desta CPI a ser juntado à representação unificada que tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, recomendando a cassação do mandato do Deputado Estadual Arthur do Val, em razão das declarações sexistas, machistas e misóginas que ofenderam mulheres não só no Estado de São Paulo, mas em todo o mundo.

6. DAS RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Glossário de termos legislativos*.: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2020. -- 2. ed. -- Brasília. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/581601>>. Acesso em 07/03/2022.

Queremos agradecer aos assessores, servidores e funcionários terceirizados que auxiliaram os trabalhos desta CPI, sem os quais esse relatório não seria possível: André Norberto Carbone de Carvalho, Ana Meneguzzi, Homulo Thiago Lima da Silva, Juliana de Souza Santos, Lucy Betânia Nunes e Iara Lauer do Amaral.

Por fim, sem prejuízo, porém, em complementação às observações já efetuadas no corpo deste relatório, e, por tudo o que foi exposto, requeiro a juntada de todas as oitivas e todos os documentos recebidos por essa CPI a este relatório, e recomendo as seguintes providências e encaminhamentos:

a. Seja encaminhada cópia do inteiro teor deste relatório, com os documentos pertinentes, ao Poder Executivo, na pessoa do Senhor Governador do Estado, João Dória, para que este possa deliberar sobre as ações de sua competência, recomendando que sejam adotadas as seguintes medidas:

I) aumento do número de Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), bem como o número de unidades que funcionam 24 horas, dotando-as de infraestrutura adequada de servidores e equipamentos para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica;

II) regulamentação da Lei n. 17.493, de 2021, que confere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal, de modo a possibilitar a sua efetiva aplicação;

III) envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres desta Casa de Leis, cópia do procedimento licitatório iniciado (e ainda não concluído) para a aquisição de 5 mil tornozeleiras eletrônicas para o rastreamento de agressores de mulheres, e de 5 mil dispositivos de alerta de proximidade, bem como demais documentos pertinentes à compra, para acompanhamento dos resultados;

IV) que proceda à adoção de providências no sentido de dar publicidade à Lei nº 17.431, de 2021, que criou o Código Paulista de Defesa da Mulher, proporcionando ainda que a norma possa ser lida ou acessada por toda a população em escolas, delegacias, postos de saúde e estabelecimentos comerciais, dentre outros, de modo a criar uma rede de divulgação dos direitos das mulheres;

V) que proceda à adoção de providências no sentido de incorporar o PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022, no seio de sua respectiva esfera de competência, permitindo que os servidores estaduais saibam como agir sem violação dos direitos das mulheres;

VI) que proceda à adoção de providências no sentido de regulamentar a norma que garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, definindo o detalhamento técnico necessário para a sua execução;

VII) que proceda à adoção de providências no sentido de aumentar a dotação orçamentária relativa às políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo, ainda, a aplicação dos recursos em sua totalidade;

VIII) que proceda à apuração rigorosa de todas as condutas de servidores e agentes públicos que porventura venham a discriminar mulheres.

b. Seja encaminhada cópia do inteiro teor deste relatório, com os documentos pertinentes, à Secretaria de Governo, na pessoa do Vice-Governador Rodrigo Garcia, para que este possa deliberar sobre providências de sua competência;

c. Seja encaminhada cópia do inteiro teor deste relatório, com os documentos pertinentes, à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, na pessoa do Senhor Secretário General João Camilo Pires de Campos, para que possa deliberar sobre providências de sua competência, recomendando que sejam adotadas as seguintes medidas:

I) implementar e efetivar, em site próprio da Pasta e de fácil acesso à população, a apresentação de dados sobre a violência contra a mulher de forma mais detalhada, inclusive com desagregação em relação aos municípios ou bairros, de modo a proporcionar maior compreensão sobre a violência doméstica no Estado;

II) estabelecer termos de cooperação técnica com prefeituras e universidades com a finalidade de dotar todas as Delegacias de Defesa da Mulher de psicólogos e assistentes sociais para realização do primeiro

atendimento, proporcionando o acolhimento das mulheres por meio de um olhar especializado;

III) comunicar e alertar a autoridade policial sobre a importância do requerimento de medidas assecuratórias ao Poder Judiciário nos casos de violência contra a mulher, de modo a garantir o ressarcimento ou pagamento de valores que eventualmente se fizerem necessários;

IV) comunicar e alertar a autoridade policial sobre a importância de se aprimorar a coleta de prova nos casos de violência doméstica, advertindo sobre a relevância da palavra da vítima inserida nesse contexto e destacando a aplicação da Lei n. 17.493, de 2021, que confere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal;

V) que proceda à adoção de providências necessárias para garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 15.425/2014, aprimorando o sistema de informação da Secretaria de Segurança Pública, a fim de que juízes e juízas do Estado possam comunicar as medidas protetivas de urgência de forma centralizada.

d. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça Mário Luiz Sarrubbo, para que este possa deliberar sobre as ações de sua competência;

e. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da senhora Maria Lia Pinto Porto Corona, para que possa deliberar sobre providências de sua competência;

f. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na pessoa do Desembargador Ricardo Mair Anafe, para que possa deliberar sobre ações de sua competência, recomendando que sejam adotadas as seguintes medidas:

I) que todos os servidores, incluindo juízes e juízas, independente do Juizado ou Vara em que atuam, sejam capacitados periodicamente em direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de gênero;

II) que seja incluída no curso de formação inicial da magistratura capacitação em direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de gênero;

III) que seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres desta Casa de Leis cópia do processo administrativo disciplinar contra o magistrado Rodrigo de Azevedo Costa, que desdenhou da Lei Maria da Penha durante uma audiência na Vara de Família;

IV) que se proceda à apuração rigorosa de todas as condutas de magistrados e servidores que porventura venham a discriminar mulheres;

V) que se proceda à adoção de providências necessárias para a instituição da competência híbrida do Juizado de Violência Doméstica e Criminal para julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, equipando as varas já existentes com mais servidores;

VI) que se proceda à adoção de providências necessárias para reforçar, aos juízes e juízas do Estado, a desnecessidade de apresentação do Boletim de Ocorrência para a concessão ou manutenção das medidas protetivas de urgência no âmbito de competência do Juizado de Violência Doméstica;

VII) que proceda à adoção de providências necessárias para implementar sistema *online* que possibilite às vítimas de violência solicitar a medida protetiva de urgência diretamente ao Poder Judiciário de qualquer dispositivo eletrônico, independente de advogado, defensor público ou de pedidos da delegacia e do Ministério Público, disponibilizando ainda, identificação da rede de proteção existente de apoio à vítima;

VIII) que proceda à adoção de providências necessárias para garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 15.425/2014, determinando que juízes e juízas do Estado comuniquem as medidas protetivas de urgência de forma centralizada, aprimorando o sistema de informação da Secretaria de Segurança Pública, com menção, inclusive, dos dados relativos à intimação do agressor sobre a medida protetiva decretada;

IX) que proceda à adoção de providências no sentido de recomendar aos juízes e juízas, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar

contra a mulher, que não designem audiências de conciliação ou mediação, salvo quando houver solicitação da vítima;

X) que adote providências no sentido de efetivar, em seu sistema de peticionamento eletrônico de processos das áreas cível e família, a possibilidade de inserção de dados sigilosos, a fim de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica;

XI) que proceda à adoção de providências no sentido de reforçar aos juízes e juízas responsáveis por casos envolvendo violência doméstica que a palavra da vítima tem especial relevo, com valor probante diferenciado;

XII) que proceda à adoção de providências no sentido de incorporar o PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022, no seio de sua respectiva esfera de competência, permitindo que os servidores estaduais saibam como agir sem violação dos direitos das mulheres;

g. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, à Defensoria Pública do Estado, na pessoa do senhor Florivaldo Fiorentino Júnior, para que possa deliberar sobre providências de sua competência, recomendando que sejam adotadas medidas que amplie os espaços de atendimento prioritário, integral e especializado em prol da mulher, de modo a cobrir uma área maior de atuação;

h. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador-Geral Thiago Pinheiro Lima, para a adoção de medidas decorrentes de suas funções institucionais;

i. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, ao Tribunal de Contas do Estado, na pessoa do Senhor Presidente Conselheiro Dimas Ramalho, para a adoção de medidas decorrentes de suas funções institucionais;

j. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres da Assembleia Legislativa do Estado, na pessoa de sua

Presidenta, Deputada Dra. Damaris Moura, para as providências que entender necessárias;

k. Encaminhamento do relatório final, acompanhado dos documentos pertinentes, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado, na pessoa do seu Presidente, Deputado Rodrigo Moraes, para as providências que entender necessárias;

l. Seja recomendada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres da Assembleia Legislativa do Estado a criação de subcomissão ou grupo de trabalho conjunto para acompanhamento dos resultados e desdobramentos desta CPI, especialmente, no que diz respeito: a) à informação sobre o processo administrativo disciplinar contra o magistrado Rodrigo de Azevedo Costa, que desdenhou da Lei Maria da Penha durante uma audiência na Vara de Família; b) ao procedimento licitatório iniciado (e ainda não concluído) para a aquisição de 5 mil tornozeleiras eletrônicas para o rastreamento de agressores de mulheres, e de 5 mil dispositivos de alerta de proximidade;

m. Publicação de nota de repúdio ao teor sexista, misógino, indigno e violento dos áudios do Deputado Estadual Arthur do Val, que se traduz em grave violência de gênero praticada contra as mulheres;

n. Encaminhamento de Ofício desta CPI a ser juntado à representação unificada que tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, recomendando a cassação do mandato do Deputado Estadual Arthur do Val, em razão das declarações sexistas, machistas e misóginas que ofenderam mulheres não só em São Paulo, mas em todo o mundo;

o. Encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes dos partidos com assento no Congresso Nacional, para que envidem todos os esforços necessários no sentido de aprovar projeto que altere a Lei Maria da Penha, a fim de garantir que a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência não dependam da

existência de boletim de ocorrência, representação ou procedimento criminal, dado o caráter de tutela inibitória que ostentam.

p. Encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes dos partidos com assento no Congresso Nacional, para que envidem todos os esforços necessários no sentido de aprovar projeto que crie o Código Nacional de Defesa da Mulher, nos moldes da legislação criada em São Paulo, a fim de garantir o agrupamento de todas as leis protetivas da mulher em um único local, desburocratizando o acesso e conferindo unidade, simplicidade e coerência ao conjunto dessas normas.

q. Encaminhamento do relatório final, nos termos do artigo 34-C da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à Mesa Diretora, para que possa deliberar sobre as ações de sua competência, recomendando que proceda à apuração rigorosa de todas das condutas de servidores e agentes públicos que porventura venham a discriminar mulheres, bem como que atue no sentido de incorporar o PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022, no seio de sua respectiva esfera de competência, permitindo que os servidores estaduais saibam como agir sem violação dos direitos das mulheres;

r. Finalmente, apresentamos a proposta legislativa dos membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, a ser votada no Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, e o PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Institui a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituída a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, com o objetivo de disciplinar as medidas que beneficiem mulheres em situação de violência em todos os programas e ações de promoção de habitação executados pelo Estado, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de parceria com os municípios.

Artigo 2º. São diretrizes da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I - a integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a aplicação de programas e ações de promoção de habitação permanentes e não condicionadas ao risco de morte ou violência consumada;

III – a utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor das beneficiadas, observando a regra de preferência para a realização dos contratos, termos e registros das unidades habitacionais em nome de mulheres, na forma do artigo 78 e seguintes da Lei n. 17.431, de 2021;

IV – a destinação de cota percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado, ou deste em parceria com municípios, em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de cadastro prévio na lista de demanda habitacional e de atendimento anterior da beneficiária por outro programa público habitacional;

V – a criação de central de gerenciamento estadual das vagas disponíveis dos programas habitacionais públicos executados em parceria na esfera municipal, para abrigamento e transferência da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

VI – a autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do Estado ou de municípios;

VII – a adoção de critério para ingresso nos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado que não inclua a análise de rendas, proventos ou bens de qualquer natureza do agressor ou autor da violência;

VIII – a adoção de critério para ingresso nos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado que não implique em excessiva responsabilização das próprias famílias já atingidas pela violência e pobreza;

IX – a previsão de distrato, em qualquer momento, dos contratos assinados no caso de ruptura do grupo familiar em função de violência doméstica ou de descoberta do endereço da residência pelo agressor;

X – o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as fases do processo de seleção;

XI – a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Artigo 3º. São princípios da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I – a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II – o acesso à moradia digna e aos programas que cessem ou mitiguem a dependência econômica da mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

III - a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos;

Artigo 4º. São objetivos da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I – proporcionar a gestão estadual da política pública habitacional, inclusive com a constituição da central de regulação de vagas, facilitando a transferência de mulheres que precisem mudar de município;

II - promover a habitação como estratégia de enfrentamento à situação de violência doméstica;

III – impedir a formulação de políticas públicas desarticuladas, fragmentadas e descontinuadas.

Artigo 5º. Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022

Introdução

Os depoimentos prestados a esta CPI frisaram, em inúmeras oportunidades, a necessidade de capacitação dos servidores do Poder Público Estadual em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero. Entendemos que nosso País deve atuar de forma preventiva, por meio da educação, buscando coibir as situações que possam gerar violência. Para isso, capacitação constante e periódica para todos os servidores do Poder Público Estadual são fundamentais.

Após meses de trabalho de compilação e adequação, apresentamos junto com este relatório final o **PROTOCOLO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2022**, documento adaptado para o Poder Público Estadual baseado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021" do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Esse protocolo nada mais é do que um guia que apresenta conceitos sobre o tema e contém uma série de pontos que devem ser observados pelos servidores estaduais para que possam atuar nos casos envolvendo direito das mulheres de forma adequada. Com isso, espera-se romper com uma cultura de discriminação e de preconceito, nos conduzindo a uma sociedade mais livre, justa e solidária.

PARTE I – CONCEITOS

1. Conceitos básicos

O primeiro passo para uma atuação com perspectiva de gênero é entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero, a saber:

a. Sexo: o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos.

Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real.

Esse ponto será elaborado a seguir, mas, podemos pensar que um bebê que nasce com cromossomo XX é, geralmente, classificado como “fêmea”. A partir daí, atribuímos a essa criança uma série de características, que não são biológicas. Não é incomum, por exemplo, presentear essa criança com bonecas. Isso ocorre porque se construiu a ideia de que meninas gostam de praticar atividades relacionadas ao cuidado. Por mais que muitas meninas de fato gostem de brincar com bonecas, essa não é uma característica biológica nata, mas, sim, algo socialmente construído.

A naturalização, fenômeno bastante comum, é exatamente essa errônea classificação de algo construído culturalmente como característica biológica e que indevidamente é usada como justificativa para admitir determinadas desigualdades. O conceito que melhor abarca esses aspectos sociais é o conceito de gênero.

b. Gênero: utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas.

Nenhum dos dois grupos tem uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por

exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres.

A ideia de que associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos – o que, então, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados – é o que se encontra por trás da famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, da filósofa Simone de Beauvoir. Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia.

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam.

Apenas para mencionar alguns pontos que serão elaborados abaixo, as mulheres são, em larga medida, associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou relacionados a cuidados em geral (remunerados ou não), o que faz com que elas sejam excluídas da esfera pública ou então relegadas a postos de trabalho precarizados e pouco valorizados.

No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles.

Mesmo em trabalhos remunerados, muitas mulheres são levadas a ocupar cargos análogos ao trabalho doméstico. Quanto à política, mulheres continuam sub-representadas. Isso ocorre em parte porque entende-se que as mulheres são inaptas para ocuparem cargos públicos ou então porque não são dadas oportunidades para elas. Ao serem excluídas desse meio, as mulheres perdem a chance de dar ênfase a pautas necessárias para melhorar questões relevantes à desigualdade de gênero.

Esses são apenas exemplos. Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. O problema encontra-se, portanto, não apenas no tratamento diferenciado de grupos, mas no fato de alguns grupos deterem poder e outros não. Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo.

Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”.

Para os servidores do Poder Público Estadual comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características em uma determinada atuação realizada. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que os servidores estaduais se atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

c. Identidade de gênero: Conforme exposto acima, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum.

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade.

Dessa forma, recomenda-se que os servidores do Poder Público Estadual comprometidos com a atuação na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação ou estão reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido?

Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários.

Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos. Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros.

Pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas “cisgênero”; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas “transgênero”. Algumas pessoas, ainda, não se identificam com gênero algum.

d. Sexualidade: a sexualidade diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos. Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. Em nossa sociedade, estabeleceu-se como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes”.

Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas. É isso que convencionou-se chamar de heteronormatividade – ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade.

Uma atuação comprometida com a igualdade deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada pela minha atuação?

A população LGBTQIA+ sofre discriminações de diversas ordens no Brasil. Entretanto, nos últimos anos, essa população também conquistou uma série de direitos. Merece destaque o alcançado em 2011, que foi o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal como instituto jurídico válido, no julgamento da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132 e a consideração de sua proibição como inconstitucional.

Cite-se, ainda, que em 2019, foi julgada a ADO n. 26, na qual a LGBTfobia foi equiparada ao racismo, para fins de criminalização.

2. Desigualdade de gênero – questões centrais

a. Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais.

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais.

Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens.

Por mais que a ideia de patriarcado tenha sido muito útil em análises de gênero e em consequentes transformações sociais, o próprio conceito sofre transformações. Isso porque não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.

A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada.

A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes.

Esse conceito busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras.

Isso significa, por exemplo, que mulheres negras sofrem opressões estruturadas por “percepções racistas de papéis de gênero”. A autora Sueli Carneiro adverte que muitos dos mitos relacionados à condição das mulheres brancas nunca perpassaram às mulheres negras. Quando falamos do mito da fragilidade feminina, do mito da rainha do lar ou da musa idolatrada pelos poetas, de que mulheres estamos falando? Mulheres negras nunca foram tratadas como frágeis; não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar e, não são rainhas de nada, pois retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca.

A filósofa e antropóloga Lélia González, refletindo sobre as formas de dominação e as ideologias políticas que reforçam desigualdades, fez referência aos mitos relativos à mulher negra brasileira, relacionados, por exemplo, à hipersexualização do seu corpo (a mulata como produto de exportação) e ao trabalho doméstico (a mulher negra está majoritariamente representada na prestação de serviços de baixa remuneração). Ser negra e mulher no Brasil “é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”.

Você sabia que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda? Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil.

Inexiste uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria “patriarcado” para refletir sobre opressões.

Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido.

Ao longo dos anos, estudiosas de relações de gênero – incluindo inúmeras juristas – identificaram os impactos que esses sistemas de opressão interligados têm na sociedade. Dentre outros, o patriarcado influencia a atribuição de características negativas a mulheres e sua cristalização na forma de estereótipos, as oportunidades de trabalho e os papéis sociais atribuídos a mulheres, as inúmeras formas de violência sofridas e, é claro, o direito.

b. Divisão sexual do trabalho

Uma das formas pela qual estruturas de opressão interligadas operam é através da imposição da chamada “divisão sexual do trabalho”. O conceito, também designado como divisão do trabalho baseado em critérios sexistas, é uma construção teórica nascida de lutas femininas de combate ao sistema de opressão de gênero, que permite enxergar como determinados tipos de trabalho são ideológica e artificialmente atribuídos aos diferentes gêneros.

A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização.

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário relembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões – ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento.

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido

valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor.

Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas.

Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos. Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado.

Apesar das alterações profundas na sociedade, como a entrada de grupos de mulheres tradicionalmente excluídas do mundo do trabalho de forma massiva no mercado e mudanças nas estruturas familiares, essas bases ideológicas patriarcais (princípios da separação e da hierarquia) permanecem incrustadas nas estruturas sociais, com consequências severas. Dentre elas:

1 - A romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho;

2 - A atribuição de determinadas ocupações como sendo tipicamente femininas (cozinheira, garçonete, professora infantil, secretária, comissária de bordo) ou masculinas (chef de cozinha, maitre, professor universitário, diretor, piloto de aeronave). Isso influencia tanto em contratações e remuneração, como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis;

3 - Distribuição desigual da carga do trabalho doméstico entre os sexos e entre mulheres de diferentes grupos sociais. Conforme dito anteriormente, algumas mulheres têm o potencial de transferir o trabalho doméstico a outras mulheres, enquanto essas últimas, em geral não têm;

4 - Reforço de desigualdades sociais, em suas múltiplas dimensões, como as desigualdades de gênero, classe e raça. O trabalho doméstico e de cuidado remunerado – que é marcado por classe, gênero e raça – corresponde a remunerações mais baixas e a um pacote inferior de direitos trabalhistas (ausência de registro, extrapolação da jornada, condições insalubres de trabalho), além do alto índice de informalidade. Isso contribui para a chamada “feminização da pobreza”;

5 - A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada - à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “piso pegajoso”.

Em vista do exposto, recomenda-se que os servidores do Poder Público Estadual se atentem à existência fática da divisão sexual do trabalho em sua atuação, de forma a buscar soluções protetivas e emancipatórias.

c. Estereótipos de gênero

Conforme exposto acima, o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar “estereótipos de gênero”.

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais.

A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atuação do servidor, podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação.

Estereótipos fazem parte das nossas vidas. Imaginemos, por exemplo, uma pessoa cuidando de uma criança. A maioria das pessoas, no primeiro momento e mesmo que involuntariamente, imaginaria a figura de uma mulher, na medida em que há uma expectativa naturalizada de que mulheres assumam o papel de cuidadoras.

Ainda que possamos estereotipificar todos os grupos, em geral, essa ação causa maiores prejuízos a grupos subordinados, na medida em que a eles são atribuídas características com cargas valorativas negativas, que perpetuam o status de subordinação. Nem todos os homens são apenas racionais, mas, esse é um estereótipo. Entretanto, ele é pouco ou nada prejudicial aos homens. Por outro lado, o estereótipo de irracionalidade atribuído às mulheres é extremamente prejudicial. Isso ocorre porque alguns estereótipos são fruto e reprodutores de hierarquias sociais.

Isso não significa dizer que estereótipos não possam prejudicar homens. Isso pode ocorrer, principalmente quando o gênero masculino se intersecciona com outros marcadores, como a raça, por exemplo. Dizer que homens negros são fortes é um estereótipo que, muitas vezes, cria a ideia de que eles são particularmente aptos e voltados naturalmente a atividades braçais e não intelectuais.

Quando pensamos sobre estereótipos de gênero, é impossível fazer uma lista exaustiva sobre o seu conteúdo. São muitos e, como dito, variam de acordo com marcadores sociais. Ajuda, entretanto, a expor alguns padrões de manifestação. Dentre outros, podemos classificar estereótipos de gênero como: (i) relacionados ao sexo; (ii) relacionados à sexualidade; (iii) relacionados a papéis e comportamentos; e (iv) estereótipos compostos.

Estereótipos relacionados ao sexo são aqueles centrados em diferenças biológicas (ex.: homens são mais racionais e mulheres, menos). Os sexuais demarcam, dentre outros, as formas aceitáveis de sexualidade (ex.: heterossexualidade compulsória) e ideias sobre como grupos se comportam sexualmente (ex.: mulheres brancas são recatadas, mulheres negras são erotizadas; e homens não conseguem se controlar). Ainda, temos a atribuição de comportamentos (ex.: homem deve ser provedor e mulher, cuidadora).

Por fim, os estereótipos “compostos” seriam aqueles que interagem com outras categorizações que assinalam atributos, características ou papéis a outros grupos marginalizados. Sobre essa última categoria, é importante refletir sobre a intersecção de marcadores, na medida em que todos os estereótipos seriam compostos.

Podemos pensar em uma série de maneiras pelas quais estereótipos de gênero se manifestam, em detrimento de mulheres, na atuação de servidores do Poder Público Estadual. Exemplos:

1 – Quando, em um caso hipotético, a autoridade policial minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero.

Quando, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência.

2 – Quando, em um caso hipotético, a autoridade policial considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio.

Em razão das problemáticas aqui expostas, é de extrema importância que os servidores do Poder Público Estadual estejam atentos à presença de estereótipos e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por tomar consciência da existência de estereótipos; identificá-los em casos concretos; refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e incorporar essas considerações em sua atuação profissional.

d. Violência de gênero como manifestação da desigualdade

O assunto da violência de gênero é extremamente complexo e, infelizmente, não podemos abordar todos os pontos envolvidos nessa questão tão relevante neste protocolo. Entretanto, podemos elencar alguns elementos centrais, aos quais recomenda-se atenção:

1 - Violência de gênero: a violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais).

A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de

poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra.

Quando dizemos que o fenômeno não é bem compreendido, queremos dizer que essa dimensão de desigualdade, constitutiva da violência de gênero, é deixada de lado, em privilégio de uma visão que a enxerga como questão individual. Essa visão individualizante encontra-se, por exemplo, estampada no Código Penal brasileiro, que inclui crimes como estupro no rol de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.

A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens.

A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual. Inúmeros fatores influenciam a violência de gênero, podemos destacar alguns:

I) Fatores materiais, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual;

II) Fatores culturais, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;

III) Fatores ideológicos, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;

IV) Fatores relacionados ao exercício de poder, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada.

Esses fatores se manifestam de maneira integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural.

É impossível fazer uma lista exaustiva das violências de gênero que existem – afinal, todos os atos de discriminação constituem violência, em maior ou menor grau. Entretanto, podemos identificar alguns padrões, ainda que as classificações sugeridas sejam artificiais:

I) Violência Sexual: Investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais. As condutas incluem: estupro (individual, coletivo, corretivo, de adultos ou de vulneráveis), importunação sexual, assédio sexual no ambiente de trabalho, prostituição forçada, exploração sexual, pornografia de vingança. As condutas incluem: penetrar, coagir à prática de outros atos sexuais, tocar, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, ejacular, fazer comentários de cunho sexual, encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de cunho sexual através de redes sociais.

II) Violência Física: Agressões físicas, leves ou graves. As condutas incluem: lesão corporal, violência doméstica, feminicídio, violência obstétrica.

III) Violência Psicológica: Intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória. A Lei n. 14.188/2021 alterou o Código Penal para criminalizar esse tipo de violência no art. 147-B.

IV) Violência Patrimonial: Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia.

V) Violência Moral: Diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança.

VI) Violência Institucional: Violências praticadas por instituições, como ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual, permitir atividades sexistas ou taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em atendimentos.

VII) Violência Política: Ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero (Lei n. 14.192/2021).

A violência de gênero ocorre em todos os ambientes – metrô, trens, ônibus, órgãos, instituições – entretanto, fica cada vez mais claro que o ambiente doméstico tem um papel extremamente significativo. Da mesma forma, mulheres sofrem violência por parte de pessoas desconhecidas, mas, os perpetradores são, na maioria das vezes, conhecidos da vítima.

Um fator importante relacionado ao ambiente doméstico é a criação de oportunidades para abusos, visto que a maior parte dos abusos sexuais de menores não é perpetrada por homens considerados pedófilos, mas por homens que encontram a oportunidade de se aproveitar sexualmente de uma pessoa vulnerável. Outra questão importante é a existência de hierarquias marcadas, a exemplo da existente entre pais e filhas ou entre marido e esposa.

Em nossa sociedade, existe a ideia de que o ambiente doméstico é aquele no qual pessoas se relacionam de maneira igualitária e afetiva e que, portanto, o Estado deve se manter dele afastado. Esse afastamento, entretanto, apenas mantém a perpetuação de relações de poder. Deve haver um equilíbrio entre o que pode ou não ser feito, mas essa dimensão de assimetria de poder não pode ser deixada de lado. É necessário ter em mente também que hierarquias ocorrem em inúmeros locais. O assédio sexual, por exemplo, se dá, em geral – mas não somente – entre pessoas que ocupam cargos mais elevados em um órgão e as que ocupam cargos menos elevados.

Recomenda-se que os servidores do Poder Público Estadual se atentem a essas desigualdades que operam no mundo real para alcançarem uma atuação protetiva e emancipatória.

3. Gênero e direito

Desde o primeiro dia na faculdade de direito, jovens estudantes – que, um dia, tornar-se-ão advogados(as), magistrados(as), promotores(as), dentre outros – têm contato com ideias que, imediatamente, passam a vincular com o direito e suas funções. Essas ideias são os pressupostos do direito liberal e, com certeza, são familiares a todas as pessoas que estão lendo este documento: objetividade, imparcialidade, neutralidade, universalidade, racionalidade, tratamento igualitário e limites entre Estado e indivíduo.

Esses conceitos são pilares do direito e são fundamentais para o bom funcionamento e para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito como um todo. Servidoras e servidores do Poder Público Estadual comprometidas e comprometidos com a atuação na perspectiva de gênero devem estar, entretanto, sempre atentos ao fato de que, em larga medida, a existência de desigualdades estruturais pode atuar como obstáculo para a concretização desses propósitos.

Nesta seção, são abordadas algumas questões prejudiciais à igualdade que podem surgir da aplicação descontextualizada e abstrata do direito; e algumas sugestões que, se observadas, podem levar à mitigação de muitos problemas que geram a perpetuação de desigualdades.

a. Neutralidade e imparcialidade

Citando como exemplo o processo administrativo disciplinar, mas não exclusivamente a ele, em razão da Administração Pública ser regida pelo princípio constitucional da impessoalidade, esta deve atuar de forma isenta e independente de motivação pessoal dos agentes administrativos quanto aos interessados ou acusados, haja vista que devem prevalecer o interesse público e a legalidade.

A neutralidade caracterizava-se pelo distanciamento em relação aos interesses das diferentes forças existentes. No que toca à imparcialidade, na concepção clássica, exige-se a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa.

Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios.

Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

A criação, a interpretação e a aplicação das regras não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das pessoas atendidas reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante.

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação profissional. Como foi dito, servidores do Poder Público Estadual estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. A partir dessas premissas, a neutralidade passa a ser compreendida como um mito, porque estamos a todo o momento sob a influência do patriarcado e do racismo.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Assim, considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da atividade profissional é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão.

Além disso, a compreensão crítica de que o servidor público ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa do atendido, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

A identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade mais próxima do ideal de justiça.

b. Interpretação e aplicação abstrata do direito

Enquanto alguns problemas estão relacionados à aplicação contextualizada do direito, outros se relacionam com a própria forma como o direito é concebido – ou seja, como categorias, seus valores e princípios fundamentais operam. Isso significa dizer que a aplicação igualitária do direito – por exemplo, livre de estereótipos – não tem, por si só, o potencial de oferecer soluções verdadeiramente emancipatórias.

Muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e são aplicados de maneira abstrata, sem levar em conta como grupos subordinados de fato experienciam a realidade. Mulheres e outros grupos subordinados – a exemplo de povos e comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas; pessoas negras em geral – foram (e ainda são) historicamente excluídos da esfera política, o que impediu que suas experiências fossem levadas em consideração quando da conceitualização de danos juridicamente relevantes e da propositura de soluções jurídicas (ou políticas públicas) para saná-los.

Até hoje, como exemplo no Brasil, a pornografia hardcore – ou seja, aquela que retrata mulheres em situações de violência e erotiza situações de subordinação – não é tematizada pelo direito. Ela não é considerada um problema juridicamente relevante, mesmo tendo efeitos nocivos para a forma como mulheres são tratadas e enxergadas em nossa sociedade.

Da mesma forma, por muitos anos, o trabalho doméstico (predominantemente feminino) recebeu tratamento jurídico diferente de outros trabalhos. Em ambos os exemplos, o que há em comum é que o fato de as mulheres serem as maiores prejudicadas e de estarem sub-representadas nas esferas de poder tem um papel relevante na forma como essas questões são ou não tratadas.

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais do servidor, baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem.

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam atuar com perspectiva de gênero.

c. Princípio da Igualdade

Na seção acima, tratamos sobre como categorias, conceitos e princípios jurídicos podem ser aliados ou inimigos da busca pela igualdade, a depender de como são interpretados.

Existem inúmeras concepções sobre a igualdade e sua relação com outros princípios. A igualdade de tratamento – qual seja, tratar iguais de maneira igual e desiguais de maneira desigual – é a visão mais tradicional. Entretanto, ao longo do tempo, ela se mostrou ineficaz para lidar com a maior parte das desigualdades que acontecem no mundo real

Isso porque, se olharmos para a realidade concreta de certos grupos, vemos que a maior parte das desigualdades existentes não são fruto de diferenças de tratamento, mas, sim, de subordinação. Essa crítica feminista lança dúvidas se a igualdade jurídica atinge a emancipação das mulheres, uma vez que até agora isso significava assimilação aos homens. Relativiza os conceitos totalizantes de igualdade e diferença ao supor que em alguns campos as mulheres exigirão igualdade e em outros a validação de sua diferença.

O problema, portanto, não está nas diferenças, mas em como elas foram assimiladas ao conceito de desigualdade, hierarquizadas, atribuindo maior valor ao homem, suas características, atributos e papéis. O problema de subempregos, trabalho não pago, estereotipificação e violência de gênero são todos fenômenos que não resultam (apenas) de leis que tratam indivíduos diferentemente, de maneira irracional. São fruto de desigualdades estruturais. Ou seja, o que importa, realmente, não é o fato de alguns grupos serem tratados de maneira diferente, mas, sim, o fato de deterem menos poder e, portanto, ocuparem uma posição inferior.

Assim como no caso do racismo recreativo, a concepção de igualdade como diferença de tratamento também se propõe como neutra, mas não é: ela reflete a realidade daqueles que detêm poder e que não encaram problemas relacionados à subordinação. Se o problema fosse o tratamento diferenciado irracional entre indivíduos, um princípio da igualdade que demanda o tratamento igualitário bastaria. Mas, se entendemos o problema como sendo a subordinação, essa concepção não basta; precisamos de um princípio voltado a dismantlar hierarquias.

Essa formulação da igualdade já existe e se chama igualdade substantiva ou então, antissubordinatória. A utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes, associada a grandes demandas constitucionais. Todavia, é possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para uma atuação atenta ao gênero.

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Servidores do Poder Público Estadual preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?

2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário. Se o gênero, como visto anteriormente, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão).

O Poder Público Estadual, inserido nesse contexto de diferenças estruturais, caso atue pautado na crença de uma atuação com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial.

Parte II – UM GUIA PARA OS SERVIDORES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL

Agora que tratamos dos conceitos principais, de algumas questões centrais quando pensamos em igualdade entre os gêneros e de problemas que podem resultar da aplicação do direito, é hora de passarmos às dicas de como atuar com perspectiva de gênero.

1 - Da interpretação e aplicação da norma

Quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição em que terá que interpretar a norma, este deve agir de maneira não abstrata, buscando identificar e dismantlar desigualdades estruturais. Em um mundo de desigualdades estruturais, atuar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório.

É necessário que este servidor do Poder Público Estadual identifique se há precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com a situação, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos.

Nesse sentido, não se deve considerar apenas o exame da legislação nacional, mas também de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados pelo Brasil. Observa-se que ao incorporar um tratado internacional de direitos humanos ao seu sistema jurídico interno, os estados manifestam, soberanamente, sua vontade de aderir ao sistema de proteção dos direitos humanos e assumem o dever de garantir a sua efetiva e eficaz aplicação.

Aqui, o servidor do Poder Público Estadual deve se perguntar: 1 - Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? 2 - É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados? 3 - Há um tratamento manifestamente desigual? 4 - Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo?

2 – Da confecção ou edição de ato normativo

Quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição em que terá que confeccionar ou editar ato normativo, é preciso analisar se este guarda ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa. Essa análise é chamada de controle de convencionalidade.

Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, deve este servidor respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global.

Diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, estes servidores tem a obrigação de proteger os direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos.

3 – Primeiro contato em atendimento

Quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição em que terá que realizar atendimento ao público, este deverá atuar com muito cuidado, pois se o atendimento não for conduzido com perspectiva de gênero ele pode configurar uma violência institucional de gênero.

A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas.

Nessa situação de atendimento, o servidor deve se perguntar se existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que o espaço se torne mais igualitário para mulheres. Aqui, por exemplo, ele deve se questionar: 1 - Alguma das pessoas presentes ao atendimento é lactante? 2 - Alguma das pessoas tem filhos pequenos? 3 - Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar o atendimento desconfortável para ela?

A partir da identificação de atendimento imerso na temática de gênero, o próximo passo indicado ao servidor é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade.

Nesse ponto, o servidor deve se questionar: 1 – O atendimento requer alguma medida imediata de proteção? 2 – A pessoa envolvida está em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica? 3 - Existe alguma assimetria de poder? 4 - Existem fatores relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida que propiciam o risco? 5 - Há alguma providência de encaminhamento ou de assistência que deva ser tomada? 6 - A autonomia da mulher está sendo respeitada?

O servidor atento é aquele que percebe as desigualdades estruturais presentes e age ativamente para barrá-las. Assim, ele deve se questionar: 1 – Estou fazendo perguntas que estão reproduzindo estereótipos de gênero? 2 –

Minhas perguntas estão desqualificando a palavra da mulher de alguma maneira? 3 – Minhas perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização, fazendo a mulher revisitar situações traumáticas? 4 - O ambiente proporciona algum impedimento para que a mulher se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? 5 – A mulher está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?

4 – Da coleta de provas

Quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição em que terá que coletar provas e identificar fatos, é importante se perguntar, na perspectiva de gênero, se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Estupro, estupro de vulnerável e violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que tendem a ocorrer no ambiente doméstico.

Nesses casos, a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado. Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impedem que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu.

Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

Nesse ponto, o servidor deve se questionar: 1 - Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? 2 - Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima? 3 – As provas colhidas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? 4 - Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? 5 - Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? 6 - Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? 7- Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? 8 – É possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes?

Em relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, um olhar atento à realidade nos mostra que a maior parte desses abusos são perpetrados por agressores que não se encaixam no estereótipo do pedófilo, ou seja, são pessoas que, aos olhos da sociedade, são consideradas não desviantes, mas que detêm poder sobre uma menor de idade e se aproveitam de oportunidades criadas em razão da desigualdade.

Ademais disso, dados demonstram que a maioria das vítimas são meninas, e os crimes ocorrem muitas vezes dentro de casa, praticados por quem, justamente, deveria protegê-las.

A escuta protetiva da menina, vítima vulnerável não só em razão do gênero, mas também pela idade, representa desafio à rede de enfrentamento à violência; não raras vezes os episódios de violência são praticados por pessoa do convívio próximo da vítima que, além do medo, sente culpa ao indicá-la como autora do crime, impedindo a revelação dos fatos e criando indevido sentimento de impunidade.

Nesses casos, cumpre ao servidor público responsável pela coleta da prova o uso de linguagem compreensível, evitando a repetição de perguntas e agindo de forma acolhedora, permitindo que a vítima e a testemunha se expressem da forma que lhe deixar mais confortável – verbalmente, por escrito, por gestos.

A demora na oitiva do hipossuficiente pela idade sobre a violência sofrida ou presenciada pode causar sofrimento atroz, e, via de consequência, impedir o seu regular desenvolvimento físico, mental e psicológico, em franco descompasso com as diretrizes adotadas pelos tratados e documentos internacionais que regem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual, é essencial que o servidor do Poder Público Estadual, demonstrado que a mulher não era capaz de consentir – inclusive em hipótese de embriaguez, voluntária ou involuntária –, não é cabível qualquer inquirição que deprecie a vítima ou a torne corresponsável pelo ato.

Em relação à violência sexual, não raras vezes há demora na denúncia, sendo prudente a reflexão sobre o nível de exigência esperado para a coerência de relatos sobre datas ou fatos que ocorreram há muito tempo, cumprindo anotar que a acusação tardia e/ou a não acusação rápida aparecem como fruto de desigualdades (como o silenciamento de menores, o medo da culpabilização e a

difficuldade de enfrentar o assunto, por questões sociais, econômicas e religiosas), e não implicam presunção de acusação falsa.

No que se refere à violência de gênero decorrente de assédio, prática difusa e que afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável no contexto social no qual elas estão inseridas, é importante frisar que tanto o assédio moral como o sexual dificilmente se esgotam numa conduta isolada e específica, guardando um caráter sistêmico e continuado, que perpetua a violência à vítima no ambiente no qual eles acontecem.

O reconhecimento destes conjuntos de práticas perversas é fundamental para o enfrentamento efetivo do problema. As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, numa relação assimétrica de poder, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual.

Para além da repressão do opressor, quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição onde terá que analisar casos de assédio, deve-se evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, pugnar pela criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio.

Por fim, é importante frisar que em relação ao feminicídio tentado ou consumado, o Supremo Tribunal Federal, em março de 2021, declarou¹⁸ inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra”, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida.

5 - Da relação de trabalho

A relação de trabalho no capitalismo é uma relação social e uma relação de poder, que se expressa com o par subordinação/poder diretivo, de modo que assimetria e vulnerabilidade, via de regra, marcam a condição do trabalhador e da trabalhadora.

Embora seja mais evidente na área privada, o assédio também pode ocorrer no serviço público. Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho.

As relações de poder desequilibradas por motivos de gênero e de pobreza, raça e origem étnica, origem social e educacional, assim como a

¹⁸ ADFP 779.

discriminação baseada em outros motivos (a deficiência, a situação relativa ao HIV, a orientação sexual e a identidade de gênero, a condição de migrante e a idade), isoladas ou em combinação interseccional de fatores, podem expor de forma mais acentuada determinados grupos de pessoas à experiência da violência e do assédio, tanto na sociedade em geral quanto no mundo do trabalho.

O servidor do Poder Público Estadual deve se perguntar: 1 - A participação das mulheres em reuniões, por exemplo, é cerceada por interrupções de sua fala (“manterrupting”)? 2 – É marcada por explicações desnecessárias como se elas não fossem capazes de compreender (“mansplaining”)? 3 – É marcada por apropriações de suas ideias que, ignoradas quando elas verbalizam, são reproduzidas por homens, que passam a receber o crédito (“bropropriating”)? 4 - A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho (“slut shaming”)? 5 – Visando desqualificar a sanidade mental da mulher, o agressor manipula os fatos e coloca em dúvida suas queixas (“gaslighting”)?

Todas estas formas de microagressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero, e combinadas entre si ou associadas a outras condutas (“cantadas”, toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da opinião, isolamento etc.) criam um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero.

Nesse caso, a depender da prevalência ou não do caráter sexista da violação, pode configurar-se assédio sexual ambiental ou assédio moral. É recomendável lembrar que a ocorrência da violência ou do assédio normalmente se dá de forma clandestina.

Nesse contexto, é importante que o servidor que estiver responsável por analisar a situação se questione: 1 - O ambiente de trabalho tem prevalência de algum grupo social, por exemplo, em termos de gênero, raça, etnia ou religião, que possa ser hostil a determinado perfil de pessoa considerada dissonante? 2 - Há algum tipo de julgamento moral sobre a pessoa vítima de violência de gênero?

A vítima não deve ser culpabilizada em razão do seu modo de ser, agir, relacionar-se, vestir-se e falar, muito menos por estar no local ou no momento sozinho. Essas escolhas pessoais, por si só, não são permissões para que seja assediada, nem qualquer outro tipo de consentimento.

3 - As perguntas para a apuração do ocorrido são impertinentes ou constrangedoras, deslocando a responsabilidade do agente agressor para a vítima? É preciso cuidar para que não haja sua revitimização, devendo ser respeitada em sua dignidade humana. É o agente agressor que deve ser julgado e não a vítima.

4 - As justificativas para o comportamento do agente agressor são baseadas em estereótipos, patologias ou vícios? Estes fatores não podem servir como salvaguarda para o agente agressor no sentido de naturalizar os atos de violência de gênero, desresponsabilizando-o.

5 - Na interpretação dos fatos, foi considerado também o ponto de vista da vítima? As pesquisas mostram que as mulheres reconhecem mais situações no trabalho como assédio ou constrangimento do que os homens.

O silenciamento de vozes dentro da organização pode levar à situação em que a violação reiterada faz com que a vítima se sinta impotente para reagir ou procurar algum tipo de ajuda. Assim, a falta de reação imediata da vítima ou a demora em denunciar a violência ou o assédio não devem ser interpretados como aceite ou concordância com a situação. A própria intersecção de classe e gênero, que é frequente em situações de violência ou de assédio nas relações de trabalho, aponta para uma maior vulnerabilidade da vítima, que pode perceber qualquer insurgência de sua parte como motivo para ser prejudicada.

Além disso, a carga do estereótipo da mulher como uma espécie de “categoria suspeita”, baseada nas crenças de que as mulheres exageram nos relatos ou mentem e de que se valem do Direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, pode ser acentuada quando se trata de uma trabalhadora.

6 - Do atendimento às parturientes

Quando o servidor do Poder Público Estadual estiver em posição onde terá que prestar serviço às parturientes, deve-se observar conduta para o não cometimento de violência obstétrica. Ainda que o Brasil não tipifique como crime autônomo a violência obstétrica, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os regulamentos técnicos funcionam para os devidos fins de responsabilização criminal.

Nessa quadra, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou 7 (sete) tipos de violência obstétrica sofrida por mulheres, a saber: 1. abuso físico; 2. abuso sexual; 3. abuso verbal; 4. preconceito e discriminação; 5. mau

relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes; 6. falta de estrutura no serviço de saúde; e 7. carência de atendimento da paciente, em virtude das deficiências do sistema de saúde.

A violência de gênero, na modalidade obstétrica, simboliza violar o direito à mulher/menina/gestante ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livre de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimentos adequados com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e, ainda, com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica adequada.

7 - Da hierarquia, ordem e disciplina na seara militar

A hierarquia, ordem e disciplina têm como finalidade básica manter o ambiente de respeito e ordem no seio militar, não sendo lícito a utilização desses elementos caracterizadores da vida castrense para atitudes contrárias à igualdade e paridade de tratamento entre os gêneros existentes na sociedade.

Na atuação com perspectiva de gênero na esfera militar, é necessário revisitar os conceitos de hierarquia, ordem e disciplina, os quais, apesar de inerentes ao militarismo, não podem ser utilizados para mascarar práticas sexistas e misóginas ou que acarretem diferenciações de tratamento discriminatórias entre homens e mulheres.

Nesta ordem de ideias, a criação de demandas, funções ou situações diferentes para homens e mulheres, baseadas exclusivamente no sexo, na raça ou orientação sexual do(a) destinatário(a) do comando ou da norma, caracteriza inaceitável deturpação dos pilares da atividade castrense (hierarquia, ordem e disciplina).

Um exemplo de tratamento sexista, supostamente praticado sob o manto de hierarquia, ordem e disciplina, foi o julgado no Processo 83-08.2010.7.12.0012/AM, pelo Superior Tribunal Militar. No caso, uma sargento mulher foi denunciada por desacato a superior, tipo previsto no art. 298 do Código Penal Militar, por ter se posicionado contra situações e ordens de seu superior hierárquico. Ao julgar o recurso, o Tribunal reconheceu que “encontrasse amplamente comprovado nos autos o tratamento discriminatório e sexista dispensado pelo superior em relação à acusada”.

Observar a hierarquia, ordem e disciplina existente na vida castrense de forma bastante criteriosa, de forma a evitar que esses elementos de licitude inquestionável na área militar sejam utilizados para atitudes sexistas, misóginas, em desrespeito às mulheres.

Este é o nosso relatório, s.m.j.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 14 de março de 2022.

Deputado Thiago Auricchio

Relator da CPI Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher

Aprovado o Voto da Relator, em 14 de março de 2022

- a) Deputado Delegado Olim (Presidente)
- a) Deputada Analice Fernandes (Vice-Presidente)
- a) Deputado Thiago Auricchio (Relator)
- a) Deputada Marcia Lia
- a) Deputada Marina Helou
- a) Deputado Milton Leite
- a) Deputado Delegado Bruno Lima